



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 461/2016 DE 20/08/2016

Promovente:

Ver. NABIL BONDUKI (PT)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS PROGRAMAS INFÂNCIA E ARTE (PIÁ) E VOCACIONAL, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

PL

461/2016

Dispõe sobre o estabelecimento dos programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, os programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, como partes da Política Municipal de Formação Artística e Cultural, e com o objetivo geral de fomentar, apoiar e difundir processos continuados de formação artística não formal, com acesso gratuito, na cidade de São Paulo.

Art. 2º - PIÁ e Vocacional são caracterizados como programas de formação artística não formal que possibilitam aos cidadãos:

I - a participação em experiências formativas a partir da pesquisa artística, desvinculadas de grades curriculares pré-determinadas, de seriação e de profissionalização, com resultados divulgados em mostras elaboradas coletivamente e/ou através de ações culturais compartilhadas em escolas, instituições, equipamentos e espaços públicos;

II - exploração de diversas linguagens artísticas de modo transversal, híbrido e relacional e;

III - exercício de cidadania cultural e reflexão crítica sobre a realidade.

Art. 3º - Os programas PIÁ e Vocacional fundamentam-se nos seguintes princípios:

I – protagonismo dos cidadãos participantes;

II – continuidade e regularidade das ações;

III – capilaridade das ações pelo território da cidade, priorizando as áreas periféricas;

IV – multiculturalidades: diálogo, respeito e inclusão das diferentes culturas de todos os participantes.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 4º - Os programas têm natureza de formação artístico-cultural, com objetivos, complementares e respectivos, de:

Assinatura(s), rubrica(s),
documento(s) e data de
assinatura rubricados sob:
2 a 11
26/8/16

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

I – Programa Infância e Arte (PIÁ): gerar processos artístico-pedagógicos envolvendo artistas, crianças e adolescentes na faixa etária de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos;

II - Programa Vocacional: apoiar, desenvolver e manter a formação artística de jovens e adultos a partir de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 5º - O Programa Infância e Arte (PIÁ) tem por finalidades:

I – valorizar as formas próprias da infância e adolescência em seus processos de criação e expressão;

II – propiciar experiências e aprendizados estéticos de forma dialógica entre diversos saberes;

III – democratizar o acesso de crianças e adolescentes a bens culturais e artísticos, contribuindo para a construção da cidadania cultural;

IV – promover a sociabilidade e a integração da criança e adolescente na família, comunidade, na escola e em outros espaços públicos

Art. 6º - O Programa Vocacional tem por finalidades:

I – democratizar o acesso da população à formação artística e cultural e aos saberes artísticos e artístico-pedagógicos, de forma continuada, capacitando-a a agir coletivamente e a organizar suas ações e discursos culturais, de acordo com seus interesses e de sua comunidade;

II – provocar e instaurar formas de convivência e cidadania com o intuito de estabelecer relações de alteridade, propiciando relações criativas e críticas com o mundo;

III – incentivar a produção artística e cultural originária das regiões atendidas e sua difusão por diversos territórios e redes;

IV – estimular a fruição, a apropriação e o uso das produções artísticas e culturais de forma emancipada, contribuindo para transformá-las em bens simbólicos e culturais.

Art. 7º– Nos programas PIÁ e Vocacional devem atuar artistas de diferentes linguagens artísticas, tais como, artes visuais, dança, literatura, música, teatro, e outras, conforme regimento e dispostas em edital.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL**

Art.8º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará editais específicos para cada programa, onde constarão as respectivas regras de funcionamento e participação, de acordo com suas respectivas características e periodicidades previstas nesta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

Art.9º - O PIÁ funcionará a partir da seleção, via edital público, de artistas, elencados nas seguintes categorias:

I - Artista-educador, com a função de instaurar processos artístico-pedagógicos que instiguem a pesquisa e a criação artística a partir de linguagens diversas, integradas entre si, e a partir do diálogo com os participantes das turmas;

II - Artista-articulador, com as funções de:

a) provocar e orientar as pesquisas e a ações dos artistas educadores nos diferentes processos artístico-pedagógicos instaurados;

b) acompanhar e potencializar a ação cultural dos artistas educadores em diferentes territórios;

c) estabelecer prioridades e estimular diferentes visões sobre os processos artístico-pedagógicos e estruturas de funcionamento norteados pelos princípios do Programa;

d) mediar o intercâmbio entre as ações do programa e projetos externos voltados à formação artística;

e) articular, junto à coordenação geral, ações de formação internas e externas de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidas no regimento.

Art. 10 - O Programa Vocacional funcionará a partir da seleção, via edital público, de artistas, elencados nas seguintes categorias:

I – Artista-orientador, com a função de instaurar processos artístico-pedagógicos que instiguem a pesquisa e a criação artística a partir do diálogo com os participantes das turmas e grupos inscritos;

II – Artista Articulador, com as funções de:

a) provocar e orientar a pesquisa e a ação de cada artista orientador nos diferentes processos artístico pedagógicos instaurados;

b) acompanhar e potencializar a ação cultural da equipe em diferentes territórios;

c) estabelecer prioridades e estimular diferentes visões sobre os processos artístico-pedagógicos norteados pelos princípios do Programa.

Art. 11 - Cada programa será coordenado por um Coordenador Geral, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Cultura, sob a sua Divisão de Formação, e terá as funções de:

I - coordenar a gestão do programa, zelando pelo cumprimento de seus princípios e finalidades e atuando em diálogo com os artistas selecionados;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI**

folha nº 04 do profls. 5
Nº 01.461 de 16
Câmara Municipal - SP
2016

II - articular as ações do programa com outros programas públicos que dialogam com os seus princípios, tendo em vista o interesse público e as políticas públicas de cultura;

III - dialogar, em nome da Secretaria Municipal de Cultura, com o conjunto dos artistas e articular outras possíveis ações que os envolvam, como publicações, encontros, seminários, outras iniciativas de formação, dentre outros.

Parágrafo Único - O cumprimento do disposto neste artigo requer a incorporação de dois cargos, para as funções de Coordenadores Gerais, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 12 - As atividades dos programas serão executadas pelos artistas nos equipamentos públicos da cidade, em especial, nos da Secretaria Municipal de Cultura e, de forma complementar, nos da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade.

Art. 13 - As atividades dos programas devem ocupar, no mínimo, 35% dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura que estejam aptos para tanto, e esta ocupação deve se guiar por critérios de territorialidade, com a seleção dos equipamentos obedecendo à priorização de bairros da periferia, regiões de vulnerabilidade social e/ou com menor atendimento pelas demais políticas culturais da cidade, buscando-se preferencialmente um equipamento por subprefeitura.

§ 1º - Para a seleção dos equipamentos, o número escolhido não deve ser nunca inferior ao adotado no edital anterior.

§ 2º - Os equipamentos escolhidos podem ser alterados a cada avaliação periódica do programa ou caso não estejam atendendo às condições mínimas para a realização das atividades artísticas, dispostas em regulamento.

Art. 14 - As atividades dos programas podem resultar em apresentações artísticas, mostras, vídeos e outros produtos, aptos a integrar a programação cultural de equipamentos públicos da cidade.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art.15 - Os artistas dos programas serão selecionados por edital público da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Educação, cabendo à primeira a execução do edital e às duas a provisão de recursos para tanto.

Art. 16 - Os editais públicos de seleção dos artistas deverão ser lançados bienalmente e/ou, no mínimo, anualmente, com possibilidade de vigência prorrogada por mais um ano, conforme regulamento, devendo o poder público garantir sua periodicidade e continuidade.

Art. 17 - Poderão concorrer ao edital público somente pessoas físicas, maiores de 18 anos, que tenham experiência artística e artístico-pedagógica comprovada, na linguagem de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

Art.18 – Os artistas selecionados serão contratados pelo número de meses definido em edital, obedecidos os princípios, objetivos e finalidades estabelecidos nesta lei e os requisitos de continuidade do trabalho artístico-pedagógico desenvolvido, a compatibilização com o calendário escolar, a obtenção de resultados de médio e longo prazo, a não interrupção dos processos formativos e a regularidade do programa.

Parágrafo Único - O período de vigência do contrato deverá ser suficiente para a proposta artístico-pedagógica e não poderá ser inferior ao estabelecido no edital anterior.

Art. 19 – A carga horária de trabalho dos profissionais deverá ser suficiente para o plano de trabalho definido no edital, com base no regimento dos programas, e para contemplar horas destinadas à orientação artístico-pedagógica, pesquisa, planejamento, ação cultural, reunião pedagógica e reuniões gerais dos programas.

Parágrafo Único - A carga horária deverá ser suficiente para a proposta artístico-pedagógica e não poderá ser inferior ao estabelecido no edital anterior.

Art. 20 - O número de artistas contratado em cada programa será estabelecido por edital, ficando garantida a disponibilização do limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para autodeclarados negros, negras ou afrodescendentes.

Art. 21 - Fica estabelecido, a cada edital, a seleção de um limite mínimo de 30% (trinta por cento) de artistas não selecionados no edital anterior, devendo esta regra ser parte do processo de avaliação, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 22 - Os programas serão geridos pela Secretaria Municipal de Cultura, em cogestão com a Secretaria Municipal de Educação, compondo, ambas, o comitê intersecretarial responsável pelo plano de coordenação dos programas.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a responsabilidade de executar o edital, coordenar os trabalhos do comitê intersecretarial e articular outros órgãos públicos e privados que concorram para o bom desenvolvimento dos programas.

Art. 23 - Na Secretaria Municipal de Cultura, a área responsável pela coordenação dos programas será a Divisão de Formação, onde estarão lotados os respectivos coordenadores gerais.

Art. 24 - Fica instituído o Conselho Unificado dos Programas Infância e Arte e Vocacional (Conselho do PIÁ e Vocacional), que desempenhará as seguintes funções:

I - fazer a interlocução com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Educação no que tange aos assuntos dos programas;

II - acompanhar a execução dos programas pela Secretaria Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

atualizado em 26/08/2016 17:59:11.
Pauta nº 06 do DIA
nº 01.464 de 6
fls. 7
Câmara Municipal de São Paulo
R. do Rio de Janeiro, 100 - São Paulo - SP

III - elaborar, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, e com a participação dos artistas, os regimentos dos programas;

IV - debater as principais questões relacionadas ao processo artístico-pedagógico e demais assuntos de interesse dos programas, sempre que provocado pelos artistas;

V - acompanhar as condições de trabalho dos artistas nos equipamentos públicos;

VI - dialogar com os representantes dos jovens que participam dos programas e, em se tratando de menores de idade, com os seus familiares.

Art. 25 - O Conselho do PIÁ e Vocacional terá 9 (nove membros), com a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros representantes dos artistas do PIÁ, eleitos entre seus pares;

II - 2 (dois) membros representantes dos artistas do Vocacional, eleitos entre seus pares;

III - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação, designados por esta;

IV - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Cultura, designados por esta;

V - o Secretário Municipal de Cultura, ou quem ele delegue, que presidirá o Conselho.

Art. 26 - O Conselho será ter mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de reeleição, para os representantes dos programas, e recondução, para os designados pelas secretarias, conforme regulamento.

Art. 27 - O processo de eleição dos representantes dos artistas selecionados se dará por voto direto e podem se candidatar artistas do edital vigente, conforme regulamento.

Art. 28 - Período de eleições, forma de votação, colégio eleitoral, eventuais critérios de candidatura e elegibilidade, dentre outras questões do processo de eleição e composição do Conselho, serão definidos por regulamento.

Art. 29 - Em ambos os programas, será possível criar comissões de acompanhamento, ligadas ao Conselho, formadas pelos jovens (maiores de idade) e pelos pais ou representantes legais das crianças e adolescentes que deles participam e são beneficiários.

Art. 30 - Os programas devem passar por processos contínuos de avaliação, cujos agentes, critérios, procedimentos e métodos serão definidos em regulamento e nos seus regimentos, e deverão fundamentar a seleção de artistas que atuarão no programa e a atuação continuada deste.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES E DINÂMICA DAS ATIVIDADES NOS EQUIPAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

autuado em 26/08/2016 17:59:11.
Folha nº 6 P. 00 0100
Rº 0 1 46 1 00/6 fls. 8
Adama Gomes - FV
RF 100 400

Art. 31 - Os equipamentos públicos que receberão as atividades dos programas devem estar aptos para tanto, o que significa estarem em condições adequadas de higiene e limpeza, obedecerem ao planejamento estipulado pelo comitê intersecretarial e pela coordenação dos programas, oferecerem espaços adequados para as ações, dentre outros requisitos a serem determinados em regulamento.

Art. 32 - Os artistas devem obedecer às dinâmicas próprias de cada programa para a presença nos equipamentos, determinadas em edital e nos regimentos, no que se refere ao número de artistas por equipamento e à escolha da localidade em que se situa.

Parágrafo Único - Para esta dinâmica e escolha dos equipamentos, será levada em consideração a necessidade de circulação em diversas regiões, subprefeituras, bairros e territórios da cidade, conforme o conjunto de equipamentos determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 33 - O regimento dos programas, que traz as diretrizes gerais e pormenoriza a dinâmica das atividades e da presença dos artistas nos equipamentos, bem como consolida a proposta artístico-pedagógica, deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Cultura, em diálogo com os artistas, em até 90 dias após a publicação desta lei ou após o lançamento do primeiro edital sob sua vigência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Os programas PIÁ e Vocacional terá dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, e contarão com recursos financeiros suficientes, com vistas à garantia da estrutura e do funcionamento adequados do programa, com qualidade e continuidade, nos equipamentos públicos atendidos.

Art. 35 - Os recursos para a execução dos programas, além de serem destinados obrigatoriamente ao pagamento dos artistas selecionados, podem também ter as seguintes destinações:

- I - aquisição de materiais e aparelhagem para a realização de atividades artístico-pedagógicas;
- II - comunicação, divulgação, publicações, documentos e registros das atividades dos programas;
- III - transporte, para ações culturais propostas fora dos equipamentos;
- IV - formação continuada para viabilizar seminários, palestras, comissão de avaliação e encontros necessários à formação continuada.

Art. 36 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
22º GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

autuado em 26/08/2016 17:59:11

Processo nº 08 do PMS
Vol. 461 de 16
Fol. 9
RE 100 405

Sala das Sessões, de julho de 2016


NABIL BONDUKI
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

atualizado em 26/08/2016 17:59:11.
Protocolo nº 09 do PROJ
Nº 01.461 f/s. 10
Adm. Direção - 1ª. Subdivisão
R# 100 405

Projeto de Lei Nº /2016
Justificativa

O Projeto de Lei ora proposto institui e regulamenta o “Programa Infância e Arte” e “Programa Vocacional”, que constituem a mais extensa e maior ação pública de formação artística não formal da América Latina. Ademais, representam a principal política pública municipal de oferta de espaços e oportunidades de experimentação e criação artística aberta a todos os cidadãos, desde a infância até a idade adulta.

O Programa Vocacional foi criado em 2001, atendendo ao público maior de 14 anos de idade e o Programa Infância e Arte, foi criado em 2008 com a denominação de Programa de Iniciação Artística, a partir dos princípios da Escola Municipal de Iniciação Artística (EMIA), atendendo a crianças de 05 a 14 anos de idade. Além do público atendido diretamente, esses Programas atingem as famílias das crianças e adolescentes envolvidos, os participantes dos Seminários Públicos de Formação, os leitores das publicações da SMC, em particular das revistas Vocare do Programa Vocacional e Piapuru, do PIA, entre outros.

Estima-se em cerca de 30.000 pessoas por ano, a população beneficiada direta e indiretamente por esses dois programas que se desenvolvem em 94 equipamentos públicos de Cultura e Educação, além de ações e orientações em diversos espaços públicos de circulação e polos culturais independentes.

Esses Programas têm atuado como políticas públicas culturais e artísticas para a cidade de São Paulo, aliando formação e criação artísticas, propiciando uma experiência artístico-cultural inovadora para crianças e adolescentes e incentivando cidadãos adultos e coletivos artísticos, sobretudo em comunidades periféricas, a assumirem o protagonismo de suas produções artísticas.

Os artistas que compõem ou compuseram o quadro de orientadores dos Programas são reconhecidamente atuantes na produção artístico-cultural da cidade.

Entre os resultados verificáveis da atuação do Programa Vocacional no âmbito cultural e artístico da Cidade de São Paulo, pode-se destacar o trabalho de diversos coletivos que foram atendidos/orientados pelo Programa e que foram beneficiados por políticas públicas como o VAI e o Fomento ao Teatro. Após 15 anos de atuação na cidade, o Programa Vocacional conta hoje com um grande número de artistas orientadores e articuladores que iniciaram seus trabalhos artísticos no próprio Programa, como público atendido/orientado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

22ª GV- VEREADOR NABIL BONDUKI

Hoje, a cidade conta com diversas redes de diálogo entre artistas e produtores culturais, especialmente nas regiões periféricas. Os Programas têm participação ativa na construção destas redes, seja potencializando os espaços de troca entre artistas e coletivos dentro dos equipamentos públicos com mostras, saraus, debates e encontros de formação, seja gestando grupos que agora organizam estas redes, como o Movimento Cultural CRUK que atua na construção de pontes de comunicação entre coletivos de toda a cidade, a Cia. Humbalada, cuja ação e sede tornaram-se eixos de organização do movimento artístico na região do Grajaú, para citar alguns exemplos.

Situando-se na interface entre Cultura e Educação, os Programas vêm construindo diálogos com instituições educacionais públicas e privadas, por meio de seminários nacionais, internacionais, mostras artístico-culturais e ações de formação expandidas, entre outros.

O PIA foi signatário da cadeira de Culturas da Infância no Conselho Municipal de Cultura de São Paulo, em 2015, no intuito de colaborar com uma política cultural efetiva voltada à criança e ao adolescente.

A instituição do Programa Infância e Arte e Programa Vocacional encerra uma ferramenta fundamental para a garantia do direito à participação dos cidadãos na vida cultural e em manifestações culturais. Face à relevância desses Programas como espaços de formação artística não formal, apresentamos o presente Projeto de Lei.



NABIL BONDUKI
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-PL 461 de 2016,26/8/16..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 101406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 25 AGO 2016

Const. Fed. e Lei. Proclamação,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Saúde, Fam. Soc., Trânsito, Meio e Ambiente,
Finanças e Orçamento


PRESIDENTE

26/ AGO 2016

~~Antonio Isoldi Caleari~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 27/08/16 AO 15 HS
POR Karel
SAÍDA 13/09/16 AS 18 H ASS: Karel

HOSPITAL DE SÃO PAULO
Poder para Informação
Procedimento

12-78 em 13/09/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0461/16

Realizada a pesquisa legislativa, observamos:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.372, de 03 de maio de 2011, que dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística – EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de provimento em comissão;
- Lei Municipal nº 15.380, de 27 de maio de 2011, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o Departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.892, de 07 de novembro de 2013, que estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, que institui, na Secretaria Municipal de educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais educação São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.944, de 20 de março de 2014, que reorganiza o Programa Clube Escola;
- Portaria Intersecretarial nº 2, de 04 de julho de 2008, que institui programa de iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- Portaria SME nº 5.930, de 14 de outubro de 2013, que institui na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação de Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo – Mais Educação São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

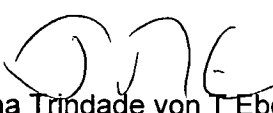
Folha 13 fls. 15
Proc. N° 461136
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

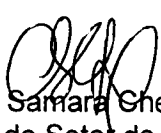
- PL 586/09, que estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados – CEUs, e dá outras providências;
- PL 864/13, que institui nos parques públicos municipais incluindo os CEUs, “Espaço de Fazer Cultura”, para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural distribuídos por faixa etária, e dá outras providências;
- PL 326/14, que institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 436/15, que dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros de Educação Unificados (CEU) e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Ghebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 34 fls. 16
Proc. N° 461 156
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - I - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

fls. 17

- ~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
- ~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~
- ~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~
- ~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~
- ~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.~~

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

- I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
- IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)
- V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
- VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
- VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino; fls. 19

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

Folha 16
Proc N° 461716
Brasília, 26 de agosto de 2016

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; fls. 21

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2006)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

II - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2004)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

~~§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)~~

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

rt. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013) fls. 25

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~
(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

fls. 27

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do **caput** do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V**Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Folha 20
Proc. N° 465116
Bruno Lucchetti

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~
~~(Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.
(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I – de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento)~~
~~(Regulamento)~~

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de~~

~~escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

fls. 29

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

~~Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)~~

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tomados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

fls. 31

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
(Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.
(Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concementes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção fls. 33 e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. _O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

- ~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~
- ~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e

modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Folha 27
Proc. N.º 46156
Fls. 36

Bruno Lucchetti

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

fls. 37

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

- garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

fls. 39

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.~~ (Revogado pela nº 11.788, de 2008)

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:~~ (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;~~ (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a quatorze anos, no caso das redes escolares públicas; e~~ (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

~~e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;~~ (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:
Lei nº 11.330, de 2006)

Folha 26
p. 11
Proc. N.º 746.1156
fls. 40

Bruno Lucchetti
(Redação)

~~I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;~~
~~dada pela Lei nº 11.274, de 2006)~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.~~ (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

*

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27 fls. 41
Proc. N° 401156

Base de dados : legis

Pesquisa : 15372

Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
DF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 15.372 03/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

Projeto: Projeto de Lei Nº 358/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.556/2011 - Aprova o Regimento Interno da Escola Municipal de Iniciação Artística, conforme previsto no artigo 17 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/05/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.372, DE 3 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 358/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de abril de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica organizada nos termos desta lei.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º. A Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, instituição pública e gratuita, tem por finalidades:

- I - proporcionar ao seu corpo discente a iniciação nas artes, incentivando, desenvolvendo e aprimorando a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas;
- II - divulgar sua experiência em nível nacional e internacional, visando fomentar o surgimento de experiências semelhantes;
- III - promover encontros periódicos com os professores de educação artística da rede municipal de ensino para estimular o desenvolvimento das atividades artísticas nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A EMIA oferecerá cursos regulares nas seguintes linguagens artísticas:

- I - artes visuais;
- II - artes cênicas;
- III - música;
- IV - dança.

Parágrafo único. Cursos, regulares ou não, em linguagens diferentes das previstas no "caput" deste artigo poderão ser oferecidos, desde que aprovados pelo Conselho da EMIA.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. A Escola Municipal de Iniciação Artística compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Conselho da EMIA;
- III - Coordenação de Áreas;
- IV - Núcleo de Orientação Educacional.

Art. 5º. O Núcleo de Orientação Educacional tem por atribuições:

- I - desenvolver processo de aconselhamento junto aos alunos e seus responsáveis, encaminhando-os a especialistas, quando necessário, observado o disposto no art. 16 desta lei;
- II - participar da elaboração do plano de curso;
- III - prestar assistência à direção e aos corpos docentes e discentes;
- IV - trabalhar junto à equipe escolar na identificação, conscientização e solução de problemas verificados no processo educacional;
- V - proporcionar, aos alunos submetidos ao processo de socialização e educação, a oportunidade de aprimorar suas potencialidades e seu desempenho escolar.

Art. 6º. Integrarão o Núcleo de Orientação Educacional os Coordenadores de Área, o Assistente Pedagógico e um servidor municipal com formação em Psicologia.

Art. 7º. Compete ao Diretor da EMIA:

I - responder administrativamente pela instituição;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução pedagógica, artística e administrativa da Escola;

III - realizar intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e instituições similares nas esferas estadual e federal e também, instituições estrangeiras;

IV - articular e promover programas e atividades em conjunto com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. Compete aos Coordenadores de Áreas da EMIA orientar as atividades do corpo docente de sua área, nos termos estabelecidos no art. 3º desta lei, a fim de garantir a consecução dos objetivos da EMIA, dentro de uma proposta integrada de linguagens artísticas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho da Escola Municipal de Iniciação Artística tem as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a política cultural da Escola;

II - propor diretrizes para o plano de atividades e metas de desempenho;

III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados pela Escola;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;

V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para a Escola;

VI - manifestar-se sobre outros assuntos de interesse da Escola;

VII - opinar sobre a proposta de Regimento Interno da Escola;

VIII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão da Escola, mediante convite dirigido a entidades culturais, entidades locais e representantes do corpo discente.

Art. 10. O Conselho da EMIA será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do Poder Público Municipal e 3 (três) da sociedade civil.

§ 1º. O Poder Público terá por representantes:

I - o Diretor do Departamento de Expansão Cultural;

II - o Diretor da EMIA.

§ 2º. Um membro da sociedade civil será escolhido pelo Secretário Municipal de Cultura, um eleito entre os representantes legais dos alunos da EMIA e um eleito entre os profissionais pertencentes ao corpo docente.

§ 3º. O Conselho da EMIA será presidido pelo Diretor do Departamento de Expansão Cultural ou pelo representante por ele designado.

§ 4º. A secretaria executiva do Conselho caberá à EMIA.

§ 5º. Os integrantes da sociedade civil que regularmente apoiem a EMIA poderão ser convidados para as reuniões do Conselho.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho da EMIA será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho da EMIA serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 12. O Conselho da EMIA reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. O Conselho da EMIA poderá reunir-se sem a presença da totalidade de seus membros.

Art. 13. Caberá ao Conselho elaborar e propor o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho especificará os requisitos a serem exigidos de seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para sua renovação.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DA FORMAÇÃO DO CORPO DOCENTE DA EMIA

Art. 14. Para a consecução dos seus objetivos, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderá a EMIA firmar parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 15. Os planos de cursos e a constituição do corpo docente serão objeto de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do que dispuser a regulamentação própria, observada a legislação pertinente.

§ 1º. Do edital de seleção de projetos ou do termo de parceria deverá constar que o corpo docente da EMIA será formado, preferencialmente, por profissionais graduados em curso superior, e, obrigatoriamente, com experiência artística e pedagógica comprovada na sua área de atuação.

§ 2º. O processo de seleção ou o termo de parceria a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser promovido pela Administração no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 3º. Enquanto não realizado o processo de seleção de projetos ou firmado o termo de parceria, fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a contratar, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação subsequente, os educadores artísticos necessários à continuidade dos cursos regulares da EMIA.

§ 4º. O edital de que trata o § 1º deste artigo deverá prever que o currículo dos profissionais docentes da OSCIP seja previamente avaliado pelos Coordenadores de Área e pela Diretora da EMIA, mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Escola Municipal de Iniciação Artística passa a fazer parte do Programa Aprendendo com Saúde, criado pela Lei nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura cumprir as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 17. O funcionamento da EMIA será disciplinado em Regimento Interno, que disporá sobre os direitos e deveres dos corpos docente e discente, as condições gerais para a realização dos processos seletivos, ingresso e permanência na Escola e outras normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo será objeto de decreto específico a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 18. Desde que necessárias ao aprimoramento do corpo discente, ficam autorizadas apresentações públicas dos alunos fora das dependências da EMIA, em instituições sem fins lucrativos, sem a cobrança de preço público e sem o pagamento de qualquer remuneração adicional aos respectivos professores, preparadores ou acompanhantes.

Art. 19. Ressalvada a situação dos atuais titulares, os cargos de provimento em comissão da EMIA são os constantes do Anexo Único desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam das duas situações.

Art. 20. O cargo de Diretor de Escola de Arte, Ref. AA-19, da Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transformado em cargo de Diretor da Escola de Iniciação Artística, Ref. DAS-12, e passa a integrar o Quadro dos Profissionais da Administração de que trata a Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei.

Art. 21. O cargo de provimento em comissão de Assistente Artístico de Escola de Arte, Ref. AA-17, do Quadro de Atividades Artísticas, lotado na Escola Municipal de Iniciação Artística, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, fica transferido para a Parte Suplementar - PS, cargos destinados à extinção na vacância, do referido Quadro, na conformidade do disposto no Anexo Único desta lei.

Art. 22. Um dos cargos de Assistente da Escola de Iniciação Artística, Ref. DAS-9, criados na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo Único desta lei, somente será provido à medida que for extinto o cargo previsto no art. 21 do presente diploma legal.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2011.

Anexo Único integrante da Lei nº 15.372, 3 de maio de 2011**Cargos de Provimento em Comissão da Escola Municipal de Iniciação Artística - EMIA, do Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura**

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo	Ref.	Qtde.	Parte Tabela	Provimento
Diretor de Escola de Arte	AA-19	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Diretor da Escola de Iniciação Artística	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação na área artística ou pedagógica.
					Coordenador de Área - Artes Plásticas (1) - Teatro (1) - Música (2) - Dança (1)	DAS-10	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação específica na área de atuação e 3 (três) anos de experiência de ensino nessa área.
					Assistente da Escola de Iniciação Artística - Artístico (1) - Pedagógico (1)	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida graduação de nível superior na área artística ou pedagógica.
Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão	Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais pertencentes às carreiras de nível médio ou superior.
Assistente Artístico de Escola de Arte	AA-17	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Assistente Artístico de Escola de Arte	AA-17	1	PS	Cargo destinado à extinção na vacância.
					Encarregado de Equipe II	DAI-5	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre servidores municipais.

Brálio Lucchetti
R.F. 11.455

Matéria PL 46/2016 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 30

Base de dados : legis

Pesquisa : escola AND municipal AND de AND artes

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.380 27/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 9/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.692/2011 - Especifica os cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA, aos quais se refere o artigo 40 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.225/2012 - Regulamenta o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a alínea b do inciso I do art. 8º do Decreto nº 49.492/2008. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 14.132/2006 - Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 56.195/2015 - Transfere o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no artigo 49 desta Lei, do Pavilhão das Culturas Brasileiras, do Departamento do Patrimônio Histórico, para o Centro Cultural São Paulo, todos da Secretaria Municipal de Cultura.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 28/05/2011, p. 1, 3-6 c. todas

LEI Nº 15.380, DE 27 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 09/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Fundação reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.

Art. 3º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 7º desta lei.

§ 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 4º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo terá as seguintes finalidades:

I - promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera;

II - planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade, assim como as atividades atualmente executadas pelo departamento Theatro Municipal nos termos da legislação em vigor na data da publicação desta lei, inclusive as relativas aos Conjuntos Artísticos, Unidades Educacionais Profissionalizantes e Corpo Técnico, e as atividades atualmente executadas pela Discoteca Oneyda Alvarenga;

III - incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades;

IV - colaborar de forma permanente na criação, divulgação e preservação das manifestações culturais vinculadas às suas finalidades, inclusive mediante intercâmbio com entidades públicas e privadas afins;

V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

Bruno Lucchetti
22/11/45

Parágrafo único. A Fundação deverá promover a formação, aprimoramento e permanente aperfeiçoamento dos integrantes de seu quadro de pessoal.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos, poderá a Fundação:

I - manter relações de recíproca cooperação técnica e administrativa com pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, para obter ou prestar apoio ou assistência de qualquer natureza;

II - celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação pertinente, visando a promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência ou a prestação de serviços técnicos;

III - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subsequentes, bem como nesta lei;

IV - desenvolver e estimular a captação de recursos extraorçamentários, mediante cessão de espaços e dos Conjuntos Artísticos, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

V - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

VI - praticar os demais atos pertinentes às suas finalidades.

Art. 6º. A autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática da Fundação, bem como as prerrogativas e os direitos inerentes à sua personalidade jurídica de ente público da Administração Indireta, serão exercidos, especialmente, pela capacidade de:

I - no âmbito da gestão administrativa:

a) organizar o quadro de pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas finalidades, de acordo com seus recursos orçamentários e a qualificação profissional, de forma a garantir a qualidade de suas ações e serviços;

b) normatizar o gerenciamento de pessoal, estabelecendo os casos de admissão e contratação temporárias, observada a legislação municipal pertinente;

c) instituir políticas permanentes de formação e desenvolvimento de seus quadros;

d) aplicar as normas disciplinares, mediante o devido processo administrativo, nas infrações cometidas por seus servidores, nos termos da legislação municipal pertinente;

e) instituir mecanismos de controle de qualidade das ações e serviços prestados à população;

f) estabelecer a política de organização interna de serviços e sua atualização permanente;

g) firmar contrato de gestão com organização social qualificada pelo Poder Executivo, para fomento e execução de atividades culturais e artísticas;

II - no âmbito da gestão financeira e patrimonial:

a) elaborar a proposta orçamentária, discriminando receitas e despesas com base no seu Plano Anual de Trabalho;

b) administrar os recursos financeiros e os bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

c) controlar a execução orçamentária e a aplicação das dotações, bem como estabelecer normas internas de execução e controle do orçamento e remanejamento de verbas, sem prejuízo dos demais controles exercidos pelo Poder Executivo;

d) estabelecer sua própria política de materiais e equipamentos, respeitada a legislação pertinente;

e) instituir mecanismos de captação de recursos extraorçamentários, sejam eles oriundos de doações, patrocínios, legados ou de prestação de serviços, locação de espaços, inserção de propaganda e publicidade, exploração de direitos patrimoniais de seus Conjuntos Artísticos e venda de produtos, dentre outros.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º. O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelo imóvel do Theatro Municipal, localizado na Praça Ramos de Azevedo, s/nº, e bens móveis que o guarnecem;

II - pelos bens e direitos que compõem o acervo do Museu do Theatro Municipal, do Arquivo Artístico do Theatro Municipal, da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Lírico, do Coral Paulistano, do Quarteto de Cordas de São Paulo, do Balé da Cidade de São Paulo, da Escola Municipal de Música, da Escola Municipal de Bailado, da Discoteca Oneyda Alvarenga, com as partituras, livros e registros fonográficos de música erudita, e, nos termos do parágrafo único do art. 52 desta lei, do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo;

III - por quaisquer bens, móveis e imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por compra ou mediante doações, legados, subvenções e auxílios.

§ 1º. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos e finalidades.

§ 2º. Os bens patrimoniais pertencentes à Fundação somente poderão ser alienados em conformidade com o disposto no art. 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mediante aprovação expressa de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º. A receita da Fundação será proveniente de:

I - recursos orçamentários da Prefeitura do Município de São Paulo, consignados em dotações próprias;

II - venda de produtos e serviços educativos e culturais, de produtos diversos, sobretudo aqueles que explorem o uso de designações, marcas e outros direitos de propriedade intelectual vinculados ao Theatro Municipal, bem como de espaço publicitário e propaganda nos diferentes meios de difusão, vinculado ou não à comercialização de patrocínios;

III - cessão de direitos de reprodução e uso relativos aos acervos, espaços e Conjuntos Artísticos;

IV - cobrança de ingressos de eventos e espetáculos, multas e emolumentos;

V - aplicações financeiras;

VI - auxílios e subvenções da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios;

VII - acordos de cooperação e convênios voltados ao desenvolvimento de atividades próprias da Fundação;

VIII - operações de crédito, incluídas aquelas efetuadas a título de fundo perdido;

IX - doações e legados;

X - rendas patrimoniais eventualmente auferidas, inclusive o produto da alienação de materiais inservíveis ou bens que se tornarem desnecessários;

XI - salários e vencimentos não reclamados;

XII - cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Fundação por inadimplemento contratual;

XIII - exploração de direitos patrimoniais, de autor e intérprete ou executante, cedidos ao Theatro Municipal em consequência da comercialização de produtos de difusão cultural e artística, quando aqueles pertencerem aos Corpos Artísticos da Fundação;

XIV - rendas eventuais.

§ 1º. As doações, legados e subvenções, quando com encargos, somente poderão ser aceitas mediante autorização dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma conta específica destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

§ 3º. Os recursos provenientes das receitas previstas neste artigo serão, obrigatoriamente, aplicados no desenvolvimento, aperfeiçoamento e manutenção das atividades e objetivos institucionais da Fundação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I

Da Estrutura Organizacional

Art. 9º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de direção superior:

- a) Diretoria Geral: órgão superior de direção e administração da Fundação;
- b) Conselho Deliberativo: órgão colegiado de deliberação máxima e formulação da política institucional;
- c) Conselho Fiscal: órgão colegiado de fiscalização e controle dos atos do Conselho Deliberativo e da Diretoria Geral;

II - órgãos de direção setorial:

- a) Diretoria Artística: órgão de programação artística da Fundação, ao qual estão subordinados a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Quarteto de Cordas de São Paulo e o Balé da Cidade de São Paulo;
- b) Diretoria de Formação: órgão ao qual estão subordinados a Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, a Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, a Ação Educativa e o Centro de Documentação e Memória, com o Museu do Theatro Municipal e a Discoteca Oneyda Alvarenga;
- c) Produção Executiva: órgão ao qual está subordinada a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- d) Diretoria de Gestão: órgão ao qual ficarão subordinadas as assessorias e supervisões administrativas a serem detalhadas em estatuto;

III - órgãos colegiados auxiliares:

- a) Conselho de Patrocinadores: órgão colegiado de captação de patrocínios da iniciativa privada e de formulação de sugestões ao Conselho Deliberativo;
- b) Conselho de Orientação Artística: órgão que assistirá as Diretorias Artística e de Formação e a Produção Executiva.

Art. 10. O Estatuto disporá sobre o detalhamento da estrutura organizacional da Fundação, as atribuições das unidades administrativas e a competência de seus dirigentes, bem como estabelecerá os requisitos exigíveis dos membros dos Conselhos referidos no art. 9º desta lei e as hipóteses de impedimentos e de perda de mandato dos Conselheiros.

§ 1º. A estrutura organizacional da Fundação, além das unidades administrativas que serão detalhadas no Estatuto, deverá dispor sobre:

- I - a Escola Municipal de Bailado, que passa a denominar-se Escola de Dança de São Paulo, com o Balé Jovem de São Paulo;
- II - a Escola Municipal de Música, que passa a denominar-se Escola de Música de São Paulo, com a Orquestra Sinfônica Jovem Municipal;
- III - o Núcleo de Ação Educativa;
- IV - o Balé da Cidade de São Paulo;
- V - a Orquestra Sinfônica Municipal;
- VI - a Orquestra Experimental de Repertório;
- VII - o Quarteto de Cordas de São Paulo;
- VIII - o Coral Paulistano;
- IX - o Coral Lírico;
- X - a Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;
- XI - o Centro de Documentação e Memória, com a Discoteca Oneyda Alvarenga e o Museu do Theatro Municipal.

§ 2º. Poderá a Fundação constituir corpo de solistas cantores para atender aos Corais Lírico e Paulistano.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 11. O Conselho Deliberativo da Fundação será composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - membros natos:

- a) o Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência do colegiado;
- b) 1 (um) representante da Administração Direta, de livre designação e cessação de designação pelo Prefeito;

II - membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- a) 2 (dois) representantes da comunidade artística e cultural;
- b) 1 (um) representante da sociedade civil;

III - membros eleitos:

- a) 1 (um) representante dos servidores, eleito por seus pares, no âmbito da Fundação;
- b) 1 (um) representante dos corpos artísticos a que se referem os incisos I, II e IV a IX do § 1º do art. 10 desta lei, eleito por seus pares;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho de Patrocinadores, eleitos pela maioria de seus integrantes;
- d) 2 (dois) representantes do Conselho de Orientação Artística, eleitos pela maioria de seus integrantes.

§ 1º. Os membros do Conselho Deliberativo referidos no inciso II do "caput" deste artigo exercerão seu mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução, com as seguintes exceções:

I - o representante mencionado em sua alínea "b" do inciso III, que exercerá o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre as diferentes profissões artísticas (músicos, cantores e bailarinos);

II - os representantes mencionados em sua alínea "d" do inciso III, que exercerão o mandato por 1 (um) ano, assegurada a alternância entre os dirigentes dos Conjuntos Artísticos.

§ 2º. Excetuados seus membros natos, o Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 5 (cinco) representantes na primeira renovação e 4 (quatro) nas seguintes, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - traçar a política institucional e as diretrizes para as atividades da Fundação;
- II - orientar o exercício da gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- III - apreciar e aprovar anualmente, nos prazos fixados no Estatuto, a proposta orçamentária da Fundação;
- IV - aprovar contratos, convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V - mediante proposta do Diretor de Gestão, apresentada pelo Diretor Geral:
 - a) aprovar o Regimento Interno da Fundação;
 - b) aprovar, no prazo fixado no Estatuto, o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos, bem como o Plano Anual de Trabalho;
 - c) deliberar sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e outros fatores determinados em lei;
 - d) aprovar programas de desenvolvimento e formação permanente dos integrantes do quadro de pessoal da Fundação;
 - e) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis da Fundação;
 - f) aprovar alterações no quadro de pessoal e na estrutura organizacional da Fundação;
 - g) estabelecer normas de cessão de espaços e bens da Fundação;

Bruno Lucchetti
RF 11.455

h) deliberar sobre proposta de alteração do Estatuto da Fundação e, aprovando-a, submetê-la ao Prefeito;

VI - mediante proposta do Diretor Artístico, apresentada pelo Diretor Geral:

a) escolher os regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, os membros do Quarteto de Cordas, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente;

VII - mediante proposta do Diretor de Formação, apresentada pelo Diretor Geral:

a) escolher o regente da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, do Balé Jovem de São Paulo, os dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, deliberando sobre sua remuneração, quando for o caso;

b) estabelecer normas de cooperação, interna e externa, das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente;

VIII - mediante proposta do Produtor Executivo, apresentada pelo Diretor Geral, escolher o Diretor da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

IX - escolher o Diretor Artístico, o Diretor de Gestão, o Diretor de Formação e o Produtor Executivo, bem como avaliar seu desempenho, propondo, se for o caso, seu desligamento nas hipóteses de desempenho insatisfatório ou incompatibilidade administrativa;

X - formular sugestões à Diretoria Geral, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da Fundação;

XI - instituir mecanismos de ouvidoria na Fundação;

XII - garantir a integração, nos projetos da Fundação, das ações e serviços previstos nos planos da Secretaria Municipal de Cultura, em sua área de abrangência, bem como de ações, projetos e programas intersetoriais;

XIII - deliberar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Diretor Geral ou por solicitação de, no mínimo, 5 (cinco) membros do Conselho Deliberativo;

XIV - designar, se julgar necessário, comissão de recrutamento, formada por 3 (três) membros, dentre os integrantes do Conselho Deliberativo ou representantes de renome da comunidade artística e cultural, com a incumbência de indicar candidatos a Diretor Artístico, de Formação, regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, da Orquestra Experimental de Repertório, do Coral Paulistano e do Coral Lírico e diretores do Balé da Cidade de São Paulo e das Escolas de Dança e de Música;

XV - constituir a Comissão de Avaliação e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de que trata a Lei nº 14.132, de 2006, observado o disposto nos arts. 30 e 31 desta lei.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal da Fundação será composto por 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes, indicados pela Secretaria Municipal de Finanças, dentre servidores que, preferentemente, tenham experiência em auditoria contábil, sendo, pelo menos, 1 (um) com formação em Ciências Contábeis;

II - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, eleitos dentre os servidores da Fundação por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. As funções exercidas pelos membros do Conselho serão consideradas relevante prestação de serviço público e remuneradas à base de 10% (dez por

cento) da Referência DAS-15, por reunião, observado o limite de 12 (doze) reuniões anuais.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - emitir pareceres sobre os balancetes semestrais e o balanço anual da entidade, encaminhando-os ao Conselho Deliberativo;
- II - fiscalizar a execução orçamentária, apreciar e aprovar, nos prazos fixados no Estatuto, a prestação de contas da Fundação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle externo;
- III - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regulamentares e regimentais;
- IV - solicitar informações aos membros do Conselho Deliberativo e às Diretorias, por deliberação da maioria dos seus membros;
- V - opinar sobre a proposta do orçamento anual e a política de investimento;
- VI - opinar sobre a alienação de bens patrimoniais da Fundação;
- VII - fiscalizar a prestação de contas das organizações sociais vinculadas por contratos de gestão, mediante prévio parecer da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização;
- VIII - relatar ao Conselho Deliberativo as irregularidades eventualmente verificadas, sugerindo a adoção das medidas necessárias à sua correção e, quando for o caso, tendentes a prevenir futuras ocorrências da espécie.

Seção IV

Do Conselho de Patrocinadores

Art. 15. O Conselho de Patrocinadores, órgão colegiado integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto por número ilimitado de representantes da sociedade civil, pessoas físicas ou jurídicas, de ilibada reputação, que contribuam regularmente com doações em dinheiro, bens ou serviços para a Fundação.

§ 1º. O Conselho Deliberativo fixará o valor mínimo da doação que dará direito de ingresso e representação no Conselho, bem como aprovará as doações.

§ 2º. Os membros do Conselho exercerão seus respectivos mandatos enquanto perdurarem suas contribuições.

§ 3º. A eventual ou transitória inexistência de membros do Conselho de Patrocinadores não constitui óbice ao regular funcionamento do Conselho Deliberativo.

Seção V

Do Diretor Geral

Art. 16. O Diretor Geral será indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeado pelo Prefeito, dentre profissionais de comprovada e específica experiência no campo de atuação da Fundação, especialmente no setor da gestão pública ou administração cultural.

Art. 17. Ao Diretor Geral compete:

- I - exercer as funções executivas da Fundação;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal;
- III - elaborar e submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal o Planejamento Plurianual de Trabalho e Programação, o Planejamento Plurianual de Investimentos, o Plano Diretor de Recursos Humanos, o Plano Anual de Trabalho e a proposta orçamentária;
- IV - submeter à deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos de suas competências;
- V - celebrar contratos, convênios, ajustes, parcerias e acordos;
- VI - representar a Fundação judicial e extrajudicialmente;

VII - administrar o quadro de pessoal da Fundação, prover cargos e praticar atos administrativos referentes aos servidores da Fundação, na forma da lei, do Estatuto e do Regimento Interno;

VIII - apresentar anualmente aos Conselhos Deliberativo e Fiscal as prestações de contas da Fundação e de seus órgãos, bem como relatório e balanço da gestão;

IX - exercer outras competências previstas no Estatuto.

Seção VI

Do Diretor Artístico

Art. 18. Ao Diretor Artístico compete:

I - gerir as atividades artísticas a que se referem os incisos I e II do art. 4º desta lei;

II - presidir o Conselho de Orientação Artística;

III - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VI do art. 12, a contratação dos regentes da Orquestra Sinfônica Municipal, do Coral Paulistano e do Coral Lírico, os dirigentes do Balé da Cidade de São Paulo, dos membros do Quarteto de Cordas, e sua respectiva remuneração quando for o caso;

IV - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VI do art. 12, normas de cessão dos corpos artísticos, observada a legislação pertinente.

Seção VII

Do Diretor de Formação

Art. 19. Ao Diretor de Formação compete:

I - gerir as atividades educacionais e de pesquisa a que se referem os incisos I e II do art. 4º desta lei;

II - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VII do art. 12, a contratação dos regentes da Orquestra Experimental de Repertório, da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, dos dirigentes das Escolas de Dança e de Música, do Balé Jovem de São Paulo, do Núcleo de Ação Educativa, do Centro de Documentação e Memória, da Discoteca Oneyda Alvarenga, do Museu do Theatro Municipal, e sua respectiva remuneração quando for o caso;

III - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VII do art. 12, normas de cooperação das unidades subordinadas, observada a legislação pertinente.

Seção VIII

Do Produtor Executivo

Art. 20. Ao Produtor Executivo compete:

I - adotar as medidas administrativas, gerenciais e técnicas visando a realização da programação artística da Fundação, no próprio Theatro Municipal ou em outros espaços próprios ou de terceiros em que ela se distribua;

II - planejar, em conjunto com o Diretor Artístico, a temporada anual e assegurar a sua viabilidade financeira e operacional;

III - coordenar as ações da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri;

IV - promover as negociações referentes aos contratos artísticos e as medidas operacionais e logísticas de produção das apresentações e espetáculos, observada a disponibilidade orçamentária;

V - propor ao Conselho Deliberativo, nos termos do inciso VIII do art. 12, a contratação do dirigente da Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri.

Seção IX

Do Conselho de Orientação Artística

Bruno Lucchetti
DF 11.455

Art. 21. O Conselho de Orientação Artística, órgão colegiado de natureza consultiva, integrado por membros sem direito a qualquer espécie de remuneração, será composto pelo Diretor Artístico, que será seu presidente, pelo Diretor de Formação, pelo Produtor Executivo e pelos dirigentes de cada um dos Conjuntos Artísticos e das Unidades Educacionais.

Art. 22. Ao Conselho de Orientação Artística compete:

- I - propor ao Conselho Deliberativo as linhas gerais da política cultural da Fundação, de modo a zelar por um padrão de excelência;
- II - propor ao Diretor Artístico diretrizes e metas para a definição de planos de ação;
- III - propor ao Diretor Artístico programação e pauta de atividades;
- IV - propor ao Diretor de Formação planos e projetos de integração das unidades educacionais e de pesquisa com os Conjuntos Artísticos.

CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 23. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o previsto na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

Art. 24. Fica instituído o Quadro de Pessoal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, constituído pelos cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I integrante desta lei, no qual se discriminam as denominações, quantidades, referências de vencimento, formas de provimento e jornadas de trabalho.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às referências de vencimento dos cargos ora criados são os constantes das Escalas de Vencimentos vigentes na Administração Direta para referências idênticas.

Art. 25. A revisão geral anual da remuneração do pessoal da Fundação e os reajustes de seus vencimentos serão feitos na forma da legislação vigente para os servidores da Administração Direta.

Art. 26. A Fundação deverá contar, obrigatoriamente, com Plano Diretor de Recursos Humanos, periodicamente atualizado, que estabelecerá, dentre outras medidas:

- I - critérios para ingresso e ocupação dos cargos efetivos, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei; fixação da tabela de lotação de pessoal; movimentação de pessoal; promoção e desenvolvimento educacional, técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho, com vistas ao pleno cumprimento da finalidade da Fundação;
- II - critérios para provimento dos cargos em comissão, inclusive por servidores da Fundação e por servidores públicos da Administração Direta que lhe prestem serviços, respeitadas as respectivas formas de provimento previstas em lei;
- III - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a servidores, inclusive os afastados para a Fundação, e a equipes, pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos;
- IV - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, bem como do desempenho institucional, individual e coletivo dos servidores, visando a fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, a política de desenvolvimento e formação permanente e o desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

Art. 27. A ascensão do servidor nas carreiras será feita por progressão funcional ou por promoção.

§ 1º. Progressão funcional é a passagem do servidor para a categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado ao tempo de carreira, capacitação e atividades.

Bruno Lucchetti
PF 11.455

§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 28. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. À gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 29. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo art. 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006, DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)

Art. 31. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

I - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;

b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

a) 1 (um) membro do Conselho Fiscal;

b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do "caput" deste artigo e o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 32. Os atuais servidores que prestam serviços no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal, efetivos e admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, bem como os titulares de cargos de Referência "AA" que, na data de publicação desta lei, estejam lotados nesses órgãos, poderão ser afastados, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízo de vencimentos, para a Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Os servidores referidos no "caput" deste artigo serão convocados pelo Executivo para manifestar-se expressamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da convocação, por sua permanência na Secretaria Municipal de Cultura ou por seu afastamento para a Fundação.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo poderão ser afastados para organizações sociais que venham a celebrar contratos de gestão com a Fundação, na forma do art. 16 da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 7º da Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência "AA".

§ 4º. O Poder Executivo disciplinará por decreto os afastamentos de que trata este artigo, bem como o aproveitamento dos servidores que permanecerem na Administração Direta.

Art. 33. Na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, o respectivo ônus financeiro será suportado pela Administração Direta.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, concessão, cessação, permanência, incorporação ou reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores afastados, será observada a legislação de regência da Administração Direta, a quem incumbirá o reconhecimento desses direitos e vantagens.

Art. 34. Na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função ocupado pelo servidor, a Fundação arcará com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VIII

DA NOVA ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS E DA ABSORÇÃO DE VANTAGENS

Art. 35. Fica instituída a nova Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas, compreendendo as referências de vencimento e os valores constantes do Anexo II integrante desta lei.

§ 1º. Ficam absorvidos, na Escala de Vencimentos de que trata o "caput" deste artigo, os valores relativos às seguintes vantagens pecuniárias, observado o disposto no art. 36 desta lei:

I - o adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - a ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - as gratificações especiais previstas no art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - a gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - a gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 2º. Em decorrência da absorção ora operada, ficam vedadas, a partir da data de entrada em vigor desta lei, novas concessões das vantagens referidas no § 1º deste artigo, bem como seu pagamento, exceto em relação aos servidores abrangidos pelas disposições do art. 36, cujo pagamento será cessado após o transcurso do prazo fixado no aludido artigo, tendo ou não sido realizada a opção ali mencionada.

Art. 36. Os atuais titulares de cargos do Quadro de Atividades Artísticas, exclusivamente, e os admitidos em funções correspondentes poderão optar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta lei, por perceber seus vencimentos e salários de acordo com as referências aprovadas para a Escala de Vencimentos constante do Anexo II do presente diploma legal, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação das seguintes vantagens:

I - do adicional de função artística instituído pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992;

II - da ajuda de custo instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

III - das gratificações especiais previstas no art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente;

IV - da gratificação especial pelo exercício de atividades cenotécnicas e de palco instituída pelo art. 16 da Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004;

V - da gratificação por apresentação pública instituída pela Lei nº 9.168, de 1980, e legislação subsequente.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá sua remuneração de acordo com a nova Escala de Vencimentos sem que manifeste sua opção.

§ 2º. Até a realização da opção, os servidores receberão seus vencimentos ou salários na forma prevista na legislação vigente, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidas a referência de vencimentos atual de seus cargos ou funções e os demais benefícios nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º. Realizada a opção, o servidor fará jus à nova remuneração no mês seguinte ao da opção.

§ 4º. No caso do servidor que se encontrar afastado por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que reassumir suas funções, sem prejuízo do direito de realizar a opção no período de afastamento.

§ 5º. Aos servidores que não realizarem a opção prevista neste artigo, fica assegurado o direito:

I - de permanecer recebendo vencimentos ou salários de acordo com a Escala de Vencimentos atualmente vigente para o Quadro de Atividades Artísticas, devidamente reajustada nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos ou funções e respectivas jornadas de trabalho;

II - de permanecer recebendo o adicional de função artística tornado permanente;

III - de perceber, em seus proventos ou pensões, a gratificação por apresentação pública incorporada na forma da lei até 11 de agosto de 2005.

Art. 37. Ao servidor optante nos termos do art. 36 desta lei, cujo enquadramento na nova situação resulte remuneração inferior à atualmente auferida, fica assegurada a percepção da diferença entre esta e a nova remuneração, que será paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, a qual se agregará de forma permanente aos vencimentos, inclusive para os efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º. Para os efeitos de cálculo e fixação da VOP, consoante o disposto no "caput" deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: a nova referência de vencimentos ora instituída e os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte;

II - remuneração atual: a referência de vencimentos prevista na legislação anterior à entrada em vigor desta lei ou em decorrência de decisão judicial, os adicionais por tempo de serviço, inclusive a sexta-parte, e as vantagens a que se refere o art. 35 do presente diploma legal, calculadas na seguinte conformidade:

a) em relação à vantagem referida no inciso I do § 1º do art. 35, para os servidores que não alcançaram a permanência: o valor a ser considerado corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) por mês de efetiva percepção, calculados sobre a referência atual;

Folha 44
Proc. N° 7465156
Bruno Lucchetti
29.11.455

b) em relação às vantagens referidas nos incisos II, IV e V do § 1º do art. 35: o valor a ser considerado corresponderá à média aritmética simples das 24 (vinte e quatro) últimas parcelas mensais efetivamente auferidas, devidamente atualizadas pelos índices de reajuste da remuneração dos servidores aplicados pelo Município, bem como observadas eventuais revalorizações;

c) em relação à vantagem referida no inciso III do § 1º do art. 35: o valor a ser considerado, uniformemente para todos os servidores abrangidos pelo art. 9º da Lei nº 9.168, de 1980, corresponderá a 3 (três) gratificações especiais referentes a Concertos Didáticos, observados os respectivos percentuais.

§ 2º. Para efeito de cálculo e fixação da VOP dos titulares de cargo de Professor de Arte, Professor de Dança, Professor de Música e Pianista Ensaíador, será considerada a percepção de gratificações especiais na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 1º deste artigo, no percentual devido ao titular do cargo de Professor de Orquestra.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que venham a obter decisões judiciais favoráveis após a opção e o enquadramento nas novas referências de vencimento instituídas por esta lei.

§ 4º. Para fins de fixação da VOP, na hipótese do § 3º deste artigo, os vencimentos do servidor serão recalculados na conformidade da decisão judicial, considerando aqueles percebidos em razão de legislação anterior a entrada em vigor desta lei, à época da opção de que trata seu art. 36.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas que façam jus à garantia constitucional da paridade, nas mesmas bases e condições estabelecidas para os servidores em atividade, observada a atualização dos valores pelos índices de reajustes da remuneração dos servidores aplicadas pelo Município, bem como os critérios adotados para conversões de moeda e revalorizações, exceto em relação ao adicional e à gratificação de que tratam os incisos I e V do § 1º do art. 35, já tornados permanente ou incorporado aos proventos e pensões, hipótese em que serão mantidos os respectivos valores para efeito dos cálculos referidos no § 1º deste artigo.

Art. 38. Os proventos, pensões e legados em fruição na data da publicação desta lei, aos quais se aplica a garantia constitucional de paridade, serão revistos e fixados de acordo com as novas referências, mediante opção dos aposentados e pensionistas pela fixação dos respectivos benefícios previdenciários de acordo com as situações determinadas por esta lei, observadas as disposições relativas às opções dos servidores em atividade, bem como as seguintes regras:

I - a opção poderá ser realizada a qualquer tempo, a partir da data da publicação desta lei;

II - a fixação dos proventos, pensões e legados nas novas referências observará os critérios, bases, condições e incompatibilidades estabelecidos para os servidores em atividade.

§ 1º. A fixação dos proventos e pensões de que trata este artigo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da realização da opção.

§ 2º. Os proventos e pensões dos aposentados e pensionistas que não gozam do benefício constitucional da paridade ficam mantidos na situação que ora se encontram.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO THEATRO MUNICIPAL E DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 39. Com o efetivo funcionamento da Fundação, fica extinto o departamento Theatro Municipal e respectivos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III integrante desta lei.

§ 1º. Até o efetivo funcionamento da Fundação, o departamento Theatro Municipal executará normalmente suas atividades, garantindo a continuidade dos serviços afetos às unidades que o compõem.

§ 2º. A Administração terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para adotar as providências de transição destinadas à extinção do departamento Theatro Municipal e o pleno funcionamento da Fundação.

Art. 40. Ficam extintos os atuais cargos de provimento efetivo do Quadro de Atividades Artísticas - QAA constantes das Tabelas "A" e "B" do Anexo IV integrante desta lei, observado o seguinte:

I - em relação aos cargos constantes da Tabela "A": serão extintos na data da publicação desta lei;

II - em relação aos cargos constantes da Tabela "B": serão extintos na vacância dos servidores cuja permanência no cargo transformado pela Lei nº 11.231, de 6 de julho de 1992, foi assegurado por ato normativo próprio.

Art. 41. Ficam transferidos para a Parte Suplementar (PS) do Quadro de Atividades Artísticas - QAA os cargos de provimento em comissão de Referência "AA" constantes do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os cargos transferidos para a Parte Suplementar (PS) serão extintos:

I - na data da publicação desta lei, para os que se encontrarem vagos;

II - na data da vacância do cargo, para os que se encontrarem providos na data da publicação desta lei.

Art. 42. As funções previstas no Anexo VI integrante desta lei ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 43. Os cargos constantes da coluna "Situação Atual" integrante do Anexo VII desta lei ficam transferidos na conformidade da sua coluna "Situação Nova".

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Centro de Documentação e Memória fica responsável pela guarda do acervo do Theatro Municipal, da Discoteca Oneyda Alvarenga e do Conservatório Dramático e Musical nos mais variados suportes, competindo-lhe a catalogação, preservação, armazenamento e sistematização de documentos e coleções, bem como gerir e programar o Museu do Theatro Municipal.

Art. 45. A Orquestra Sinfônica Jovem Municipal será integrada exclusivamente por alunos da Escola de Música de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 46. O Balé Jovem de São Paulo será integrado por alunos da 5ª a 8ª séries da Escola de Dança de São Paulo, mediante processo seletivo.

Art. 47. Aos integrantes da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal e do Balé Jovem de São Paulo será garantida a percepção de bolsa-auxílio.

Art. 48. A Central Técnica de Produções Artísticas Chico Giacchieri compete a produção, manutenção, conservação, restauro e armazenamento de cenários e figurinos de produções líricas e de dança, bem como a manutenção atualizada do catálogo de produções.

Art. 49. Em razão do disposto no inciso II do art. 7º desta lei, fica revogada a alínea "b" do inciso I do art. 8º do Decreto nº 49.492, de 15 de maio de 2008, transferindo-se o acervo de música popular da Discoteca Oneyda Alvarenga para o Arquivo Multimeios do Centro Cultural São Paulo e o acervo relativo à Missão de Pesquisas Folclóricas, referido no inciso I do art. 17 do Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010, para o Pavilhão das Culturas Brasileiras do Departamento do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A defesa judicial e extrajudicial da Fundação ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município.

Art. 51. Ocorrendo a extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, por qualquer motivo, seus bens e direitos reverterão integralmente à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 52. A Prefeitura do Município de São Paulo prosseguirá com as desapropriações necessárias à implantação do projeto do Conjunto Cultural denominado "Praça das Artes", que abrange os seguintes imóveis: Avenida São João n°s 209, 215/219/223/225, 229/233, 259, 269, 279/281/285/287/293/297, 317, 323/325, 331, 335/341, Rua Formosa n°s 387/393, 401, 409/413, 419/425, 431/433, 435/437, 441/443, 445/447/449 e Rua Conselheiro Crispiniano n° 378, devendo, ao final das obras, o complexo cultural ser transferido à Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura prosseguirá também com a desapropriação do acervo do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo, devendo, ao final da ação judicial, transferir o bem à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, nos termos do art. 7º, inciso III, desta lei.

Art. 53. A Fundação poderá aproveitar, para provimento de seus cargos, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Direta para provimento de cargos idênticos, mediante concordância expressa dos candidatos, observados os segmentos de atividades e atribuições específicas.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 47 fls. 63

Proc. Nº 461/16

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 15892

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.892 07/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Reis

Regulamentação: Decreto nº 54.792/2014 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/11/2013, p. 1, 3 c. 4, 1

LEI Nº 15.892, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 11/13, do Vereador Reis – PT)

Estabelece o ensino obrigatório de Música na Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido, em conformidade com a Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo de Música em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo.

§ 1º O ensino de música passa a compor independente da grade de Educação Artística o currículo escolar da educação básica das escolas municipais de ensino médio e fundamental.

§ 2º Para fiel cumprimento da presente lei o conteúdo de Música poderá ser ministrado em agrupamento de salas e em um único dia.

Art. 2º O ensino de Música na Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo tem como metas:

I - contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;

II - inculcar valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;

III - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do estudante, elevando sua autoestima;

IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;

V - levar à criança e adolescente o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, seja o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

Art. 3º Para cumprimento do art. 1º da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Especial de Formação de Educação Musical, a ser ministrado aos professores de artes e de educação infantil.

Parágrafo único. Na educação infantil o Programa de formação será adequado às características da educação infantil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa de Educação Musical do Município.

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, e sua aplicação deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 49 fls. 65
Proc. N° 465716
Bruno Lucchetti
RF 11 455

Base de dados : **legis**Pesquisa : **16271**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.271 17/09/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 415/2012 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 415/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de agosto de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de São Paulo - PME, com vigência de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no § 3º do art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - superação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade de ensino;
- V - promover a educação integral em tempo integral;
- VI - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VII - promoção da educação em direitos humanos;
- VIII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e do combate a qualquer forma de violência;
- XI - autonomia da escola;
- XII - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;
- XIII - promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;
- XIV - desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos.

Art. 3º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de São Paulo;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no "caput" deste artigo:

I - divulgar os resultados do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas deste PME.

§ 2º Após 4 (quatro) anos de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único integrante desta lei.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 6º O Município promoverá, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução deste Plano.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 7º As metas e estratégias estabelecidas neste PME aplicam-se indistintamente a todos os sistemas educacionais existentes no Município de São Paulo.

Art. 8º O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 9º Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2015.

Anexo Único integrante da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015

Plano Municipal de Educação de São Paulo

META 1.

Ampliar o investimento público em educação, aplicando no mínimo 33% (trinta e três por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino e em educação inclusiva.

Estratégias:

1.1. Incorporar por acréscimo, quando da regulamentação federal, os recursos provenientes da previsão do financiamento da Educação determinado na Meta 20 do PNE.

1.2. No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste Plano, será implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial – CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade – CAQ.

1.3. Implementar o Custo Aluno Qualidade no Município de São Paulo – CAQ, como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos e investimentos educacionais em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação, transporte escolar.

1.4. O Custo Aluno Qualidade – CAQ será definido no prazo de três anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação – MEC, nos termos da Meta 20, estratégia 20.8 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

1.5. Destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do “caput” do art. 214 da Constituição Federal.

1.6. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a manutenção atualizada de portal eletrônico de transparência e a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, dos Colegiados Regionais de Representantes de Conselho de Escola – CRECEs, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, previsto pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

1.7. Assegurar a ampliação e autonomia na utilização dos recursos descentralizados repassados para as escolas, considerando:

- a) o Conselho de Escola como instância máxima de deliberação das unidades educacionais e espaço privilegiado para acompanhamento e controle social;
- b) criação de programa específico para manutenção predial e pequenas reformas;
- c) criação de programa específico para o desenvolvimento de atividades pedagógicas;

d) no cálculo dos repasses de recursos serão considerados: números de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, tempo de permanência dos educandos, tipo de unidade educacional e área construída, bem como o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS - aferido pela Fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados).

1.8. Realizar, de forma descentralizada, reformas de médio e grande porte nas unidades educacionais, bem como serviços de manutenção sistemáticos e periódicos.

1.9. Realizar cálculo dos módulos de pessoal e recursos financeiros de cada Diretoria Regional de Educação – DRE de acordo com o número de unidades educacionais, número de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, classes e demanda não atendida, respeitando a Meta 2 deste Plano, e garantindo mais recursos para regiões com Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE.

1.10. Buscar a complementação de recursos financeiros para garantir a plena execução das metas e estratégias determinadas neste Plano e em consonância ao Plano Nacional de Educação, por meio de regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União.

META 2.

Assegurar uma relação educando por docente no sistema municipal de ensino que fortaleça a qualidade social da educação e as condições de trabalho dos profissionais da educação, na seguinte proporção:

Berçário I: 7 crianças / 1 educador

Berçário II: 9 crianças / 1 educador

Mini – Grupo I: 12 crianças / 1 educador

Mini – Grupo II: 25 crianças / 1 educador

Infantil I: 25 crianças / 1 educador

Infantil II: 25 crianças / 1 educador

Ciclo de Alfabetização: 26 educandos / 1 educador

Ciclo de Intermediário: 28 educandos / 1 educador

Ciclo autoral: 30 educandos / 1 educador

EJA I: 25 educandos / 1 educador

EJA II: 30 educandos / 1 educador

MOVA: 20 educandos / 1 educador

Estratégias:

2.1. Buscar a redução na relação educando/docente na educação infantil, que atende crianças de zero a 3 (três) anos e 11 (onze) meses, após assegurar o atendimento da demanda registrada.

2.2. Realizar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, levantamento da demanda como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda efetiva, considerando a demanda por localidades, capacidade dos equipamentos já existentes e locais que necessitem novas construções.

2.3. Construção de novas unidades educacionais para atendimento da demanda em cada região, considerando projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade, respeitando as especificidades de cada etapa e a participação dos profissionais da educação em sua elaboração.

2.4. Avaliar a ocupação dos prédios escolares identificando suas eventuais ociosidades visando a ampliação do acesso da Educação Infantil.

META 3.

Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

Estratégias:

3.1. Construir padrões e indicadores de qualidade da educação básica no sistema municipal de ensino para uso da autoavaliação das unidades educacionais, assim como para definição dos parâmetros de melhoria do sistema municipal, valorizando a participação popular.

3.2. Garantir a autonomia de elaboração e decisão dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, definidos como expressão da sua organização educativa, orientada pelas diretrizes explicitadas no art. 2º desta lei.

3.3. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a autonomia escolar e a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à melhoria da qualidade da educação, com transparência e efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

3.4. Combinar processos de avaliação dos sistemas de ensino com autoavaliação das unidades educacionais, de modo a assegurar que o conjunto da comunidade escolar (profissionais, familiares, comunidade local) se reúna para avaliar, com autonomia, as dificuldades e sucessos existentes, de modo a propor melhorias para os sistemas de ensino, considerando:

- a) as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) o perfil dos educandos e do corpo de profissionais da educação;
- c) as condições de infraestrutura das unidades escolares;
- d) os recursos pedagógicos disponíveis;
- e) as características da gestão;
- f) a autoavaliação realizadas pelas unidades educacionais.

3.5. Promover o intercâmbio das experiências pedagógicas realizadas nas unidades escolares das redes municipal e estadual.

3.6. Prover, preferencialmente, em colaboração com o estado de São Paulo, equipamentos e recursos tecnológicos digitais na rede municipal de ensino para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

3.7. Incentivar o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, para a Educação Básica.

3.8. Promover a relação das unidades educacionais da Educação Básica com instituições culturais e equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casa de Cultura, Planetário entre outros), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e promover maior repertório das linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

3.9. Ampliar o acervo e as atividades de leitura das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação para promover acesso e o prazer da leitura.

3.10. Promover a relação das Unidades Educacionais da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para os educandos.

3.11. Garantir espaços para a prática esportiva e laboratórios de ciências em cada Unidade Educacional, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência.

3.12. Participar do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), visando à equalização regional das oportunidades educacionais.

3.13. Implementar a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e preconceito, em consonância com o inciso III do art. 2º do Plano Nacional de Educação, aprovado na forma da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

3.14. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar em educação para os direitos humanos através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.15. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos de direitos humanos, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

3.16. Efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias intersetoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

3.17. Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências e aprimorar o preenchimento do quesito raça/cor no Censo Escolar de modo a conhecer e atuar de forma mais precisa em relação à permanência, transformações e desafios vinculados às desigualdades na educação.

3.18. Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para detecção dos sinais de suas causas extraescolares, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, considerando a Lei Municipal nº 14.492, de 2007.

3.19. Instaurar para as instituições escolares protocolo para registro e encaminhamento de denúncias de violências e discriminações de raça/etnia, origem regional ou nacional, deficiências, intolerância religiosa, e todas as formas de discriminação, visando a fortalecer as redes de proteção de direitos previstas na legislação.

3.20. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar, através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, visando a superar preconceitos, discriminações e qualquer tipo de violência em ambiente escolar.

3.21. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre a história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.22. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira, africana e também das culturas indígenas, e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, e do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação para a Diversidade Étnico-racial, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

Folha 53
Proc. N° 465156

3.23. Garantir alfabetização e instrução adequada às crianças do campo, indígenas, quilombolas e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, nos termos da estratégia 5.5 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).

3.24. Garantir formação continuada para os educadores indígenas atendendo às suas necessidades específicas e respeitando sua cultura e costumes; formação inicial de professores indígenas, dando-lhes a completa e plena condição de frequentarem as universidades públicas, garantindo-lhes acesso, permanência, deslocamento e outras necessidades pertinentes a essa formação.

3.25. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos da educação ambiental com foco na sustentabilidade socioambiental e o trato desse campo de conhecimento como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e Lei Municipal nº 15.967, de 24/01/2014, bem como promover ações contínuas de formação da comunidade escolar através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação na temática socioambiental.

3.26. Implementar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.27. Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, cultura e esportes, criando uma rede de proteção social para crianças e jovens.

3.28. Garantir a introdução de alimentos orgânicos produzidos no Município de São Paulo, priorizando agricultores familiares orgânicos nas compras institucionais da alimentação escolar.

3.29. Expandir programa de composição de acervo nas Unidades Educacionais em obras didáticas, paradidáticas, de literatura, de dicionários, formativas e informativas, e programa específico de acesso a bens culturais, a serem disponibilizados para os educadores da rede pública de Educação Básica, por meio de implementação das ações do Plano Nacional do Livro, Leitura e da Instituição de Programa Nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

3.30. Garantir e viabilizar o atendimento dos educandos com dificuldades de aprendizagem nas Unidades Educacionais no ensino fundamental e médio, consonante com o projeto político pedagógico da Unidade Educacional, por profissionais da rede de ensino, a fim de atender as especificidades de cada educando, nos termos do art. 2º, inciso I, IV e IX, da Lei Federal nº 13.005/14.

3.31. Orientar a política do sistema municipal de ensino, de forma a buscar atingir as metas do IDEB, diminuindo as diferenças entre as escolas com menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.

3.32. Envidar esforços para alinhar o padrão do sistema de educação pública aos padrões internacionais, a exemplo do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

3.33. Implementar educação em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino que garanta um sistema escolar inclusivo, que crie ações específicas de combate às discriminações e que não contribua para a reprodução das desigualdades que persistem em nossa sociedade. E, também, garanta um espaço democrático, onde as diferenças não se desdobrem em desigualdades e se implementem políticas de combate às mesmas.

3.34. Implantar programa de atendimento pedagógico hospitalar para crianças e adolescentes que se encontrem hospitalizados, com a realização de atividades multidisciplinares nesse período.

META 4

Valorizar o profissional do magistério público da educação básica, em especial da rede municipal de ensino, aproximando gradativamente seu rendimento médio até a equiparação ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente até o sexto ano de vigência deste PME e garantir uma política de formação continuada.

Estratégias:

4.1. Promover a valorização de todos os profissionais da educação, em especial da rede municipal de ensino, assegurando os direitos já adquiridos, em especial da Lei nº 14.660, de 2007, e garantindo a formação inicial e continuada em cursos de formação de graduação e de pós-graduação, "lato" e "stricto sensu".

4.2. Implementar planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério público da educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar.

4.3. Garantir na rede municipal de ensino o máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, dando plena efetivação do disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nos termos dos Pareceres nº 9 e seu Anexo I, e nº 18 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB, homologados pelo Ministério da Educação, para todas as jornadas de trabalho do magistério público.

4.4. Estabelecer na rede municipal de ensino mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo.

4.5. Envidar esforços junto à União e ao Estado de São Paulo para que seja garantido aos professores da Educação Básica no Município de São Paulo o direito a formação específica de nível superior.

4.6. Celebrar convênios, parcerias ou contratações com instituições de Ensino Superior para oferecer cursos e programas especiais para assegurar formação específica na Educação Superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes, em efetivo exercício, com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados, em área diversa da sua atuação docente.

4.7. Estimular a ampliação do número de professores da Educação Básica com formação em nível de pós-graduação "lato" e "stricto sensu", até o último ano de vigência deste Plano.

4.8. Regulamentar na rede municipal de ensino a licença remunerada para estudo de pós-graduação "stricto sensu" profissionais da educação.

4.9. Regulamentar aos profissionais vinculados à rede pública de Educação a possibilidade de realizar intercâmbios, visando o aperfeiçoamento profissional, compreendido como educacional, cultural e científico, por meio de ações de cooperação internacional.

META 5.

Universalizar, até 2016, a Educação Infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e assegurar, durante a vigência do Plano, atendimento para 75% das crianças de zero a 3 anos e 11 meses ou 100% da demanda registrada, o que for maior.

Estratégias:

5.1. Investir na ampliação da oferta de educação infantil de 0 (zero) a 3 (três) anos na rede direta, indireta e conveniada, assegurando sua qualidade.

Folha 54
Proc. N° 465/16

Bruno Lucchese

5.2. Preservar as especificidades da educação infantil na organização da rede municipal, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso da criança de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental.

5.3. Construir novas unidades educacionais de educação infantil, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados à faixa etária, contemplando ainda os critérios de acessibilidade.

5.4. Garantir aos povos indígenas possibilidade de matrícula em centros de educação infantil nas suas especificidades e territórios.

5.5. Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

5.6. Buscar junto ao programa nacional de construção e reestruturação de escolas, previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), recursos para construção de novas unidades, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas de educação infantil.

5.7. Priorizar o acesso à Educação Infantil até zerar a demanda efetiva nos setores de educação em que existam mais de 20% das crianças de zero a (cinco) anos em Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE, e em setores com menos de 20% de matrículas na faixa de zero a 3 (três) anos.

5.8. Promover, através da Secretaria Municipal de Educação, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de zero até 3 (três) anos.

5.9. Ampliar gradativamente a oferta para crianças de zero a 5 (cinco) anos em período integral em todas as unidades educacionais, com condições materiais, estrutura física e pedagógica adequadas, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitada a opção da família.

5.10. Promover formação inicial e continuada das (dos) profissionais da Educação Infantil em convênios e parcerias com instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, de modo a difundir propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais, no atendimento da população de zero a 5 (cinco) anos.

5.11. Ampliar os investimentos em recursos didáticos e pedagógicos de qualidade nas unidades educacionais de Educação Infantil respeitando seus Projetos Políticos Pedagógicos.

5.12. Considerar no Projeto Político Pedagógico das escolas de educação infantil a escuta das crianças como princípio formativo para a democracia.

META 6.

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos público e gratuito com qualidade socialmente referenciada para a demanda de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos educandos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste Plano.

Estratégias:

6.1. Participar ativamente da construção do Regime de Colaboração com a União e o Estado de São Paulo, conforme trata o art. 7º do PNE.

6.2. Fortalecer, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar

dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.3. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.4. Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, o atendimento das comunidades indígenas preferencialmente nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada.

6.5. Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por qualquer forma de discriminação, violência e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

6.6. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e a comunidade.

6.7. Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

6.8. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio de estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

6.9. Garantir o direito à aprendizagem e construção do conhecimento através de política voltada para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre os educandos.

META 7.

Estimular a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Estratégias:

7.1. Demandar do Estado de São Paulo e da União, em regime de colaboração, o redimensionamento da oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas dos educandos, considerando a infraestrutura necessária a um trabalho pedagógico de qualidade, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas às especificidades técnico-pedagógicas desse nível de ensino e a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, até os espaços especializados de atividades técnico-científicas, artístico-culturais, esportivas, recreativas, e a adequação de equipamentos.

7.2. Incentivar a criação de programas de educação e de cultura para a população de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, promovendo a relação dos equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casas de Cultura, Planetário, dentre outros) com as escolas de ensino médio das redes públicas, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

7.3. Implementar políticas para correção do desequilíbrio, gerado por repetências sucessivas, entre os anos de permanência do educando na escola e a duração do nível de

Folha 55
 Proc. N° 46116
 Cidade Lucchetti
 RF 11.455

ensino, reduzindo o tempo médio de conclusão para o tempo de duração desta etapa da Educação Básica.

7.4. Implementar políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e preconceito, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

7.5. Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

7.6. Colaborar para a expansão das matrículas de Educação Profissional técnica de nível médio nas redes públicas, estadual e federal, de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais.

7.7. Promover a realização de estágios na Prefeitura Municipal de São Paulo para educandos da Educação Profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo dos educandos, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

META 8.

Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, até o final de vigência deste Plano.

Estratégias:

8.1. Acomodar a demanda dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do ensino fundamental em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, de forma que a responsabilidade pelas matrículas deverá ser pactuada durante a década.

8.2. Promover, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

8.3. Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, a oferta de educação de jovens e adultos à população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação aos que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, bem como promover a articulação entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias para oferecer outras formas de atendimento além do atendimento escolar, especialmente àqueles com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

8.4. Garantir em todas as regiões, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas, que desenvolvam pesquisa sobre a temática, e integrados, por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, em número proporcional à quantidade de educandos com necessidades especiais atendidos na região, para apoiar o trabalho das (os) professoras (es) da Educação Básica com as (os) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

8.5. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência das (dos) educandos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material

didático adequado e de recursos de tecnologia assistiva que visem à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

8.6. Garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – Libras como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos educandos surdos e com deficiência auditiva, de 0 a 17 anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, respeitando a opção da família e do educando, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdo-cegos.

8.7. Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida à articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

8.8. Garantir a oferta de professores(as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio, instrutores de Libras, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues.

8.9. Fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva que visem à promoção do ensino e aprendizagem, autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e produtiva a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam a suas especificidades educacionais.

8.10. Ampliar na rede municipal de ensino as equipes de profissionais de educação para atender à demanda do processo de escolarização de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professoras (es) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares.

8.11. Buscar junto ao Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no município de São Paulo.

8.12. Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em parceria com o poder público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados no ensino regular e a oferta de atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, quando necessário.

8.13. Ofertar atendimento complementar a educandos com altas habilidades ou superdotação em parcerias, a critério do Município, com instituições públicas e privadas especializadas.

8.14. Prestar apoio aos educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo formação aos profissionais que prestam este serviço.

8.15. Oferecer formação continuada para os educadores que atuam no ensino regular e no AEE – Atendimento Educacional Especializado, bem como para toda comunidade escolar, na perspectiva da educação inclusiva a fim de atender as demandas específicas do público alvo da educação especial.

8.16. Garantir atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, preferencialmente em salas de recursos multifuncionais ou nos serviços especializados conveniados a todos os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o educando, investindo na ampliação da oferta com a implantação das salas de recurso multifuncional;

Folha 56
Proc. N° 46.536

8.17. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola pública, atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude.

META 9.

Oferecer educação integral em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos educandos da Educação Básica até o final da vigência deste Plano.

Estratégias:

9.1. Promover, com o apoio da União e do Estado de São Paulo, a oferta de Educação Básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos educandos na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias.

9.2. A extensão do tempo de permanência dos educandos deve estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada unidade educacional, orientando-se pelos princípios democráticos e participativos, bem como mediante a disponibilidade nas unidades educacionais de espaço arquitetônico e mobiliário adequado para atendimento em tempo integral.

9.3. Construir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, prioritariamente em regiões com Alta e Muito Alta Vulnerabilidades conforme o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social – IPVS, aferido pela Fundação SEADE.

9.4. Promover a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de Cultura (CEU, bibliotecas, teatros, museus, Casas de Cultura), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

9.5. Promover a relação das escolas da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para os educandos.

9.6. Garantir, em colaboração com o Estado de São Paulo, a educação em tempo integral para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, considerando inclusive o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

META 10.

Superar, na vigência deste PME, o analfabetismo absoluto na população com 15 (quinze) anos ou mais e ampliar a escolaridade média da população.

Estratégias:

10.1. Envidar esforços, em regime de colaboração com Estado de São Paulo e a União, para realizar censo no município de São Paulo no prazo de dois anos para mapeamento da situação de jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou com escolaridade incompleta e

das demandas existentes para alfabetização, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, inclusive nas unidades prisionais no município de São Paulo.

10.2. Promover busca ativa de jovens e adultos fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social, saúde, cultura, direitos humanos, esportes, e proteção à juventude, aos idosos e às pessoas com deficiência, prevendo ainda a realização de chamadas públicas regulares na grande mídia para Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União e em parceria com organizações da sociedade civil.

10.3. Articular o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA-SP com os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJA e a Educação de Jovens e Adultos – EJA oferecida nas unidades educacionais regulares, incentivando a continuidade de estudos dos educandos.

10.4. Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos a todos os que não tiveram acesso à Educação Básica na idade própria, oferecendo atendimento nos períodos da manhã, da tarde e de noite nas redes municipal e estadual de ensino.

10.5. Descentralizar a matrícula para a Educação de Jovens e Adultos, adaptando o sistema de matrícula de modo a respeitar a escolha do educando sobre a unidade educacional que deseja frequentar.

10.6. Envidar esforços para garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a Educação de Jovens e Adultos à população adulta encarcerada no sistema prisional, de modo a garantir as condições de cumprimento das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões Brasileiras e articulando-a com a Educação Profissional.

10.7. Reivindicar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentem cursos de alfabetização.

10.8. Priorizar na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino projetos como o CIEJA e EJA Modular, que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses educandos.

10.9. Estabelecer mecanismos no serviço público municipal para compatibilizar, quando necessário, a jornada de trabalho das (os) empregadas (os) com a oferta das ações de alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos.

10.10. Difundir propostas pedagógicas que visem à valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice.

10.11. Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

10.12. Promover a realização de projetos complementares, de cultura, esportes e educação ambiental, inclusive aos sábados e domingos.

10.13. Estimular, com a participação da comunidade escolar, a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características destes educandos, bem como garantir material didático adequado à EJA, livros e outros materiais necessários.

10.14. Articular a Educação Profissional ao programa nacional de Educação de Jovens e Adultos previsto no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) voltado à conclusão do Ensino Fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da Educação Básica.

10.15. Expandir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadoras(es) com a Educação Profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade das (dos) trabalhadoras(es).

Bruno Lucchetti
11.455

10.16. Investir na parceria e na valorização do Movimento de Alfabetização (MOVA-Sp) como instrumento efetivo para a superação do analfabetismo.

META 11.

Estimular, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a expansão das instituições de educação superior públicas em todas as regiões do Município de São Paulo e em consonância com as necessidades econômicas, sociais e culturais.

Estratégias:

11.1. Fomentar parcerias entre instituições públicas de Educação Superior, com vistas a potencializar a atuação no município de São Paulo, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, considerando atividades de ensino, pesquisa e extensão.

11.2. Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do município de São Paulo e do País.

11.3. Fomentar, em regime de colaboração, a oferta de Educação Superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a Educação Básica, para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.

11.4. Potencializar os Polos da Universidade Aberta do Brasil – UAB na oferta de cursos de Ensino Superior.

11.5. Estabelecer convênios e parcerias com as Instituições de Ensino Superior para ampliar a oferta de estágio na Prefeitura de São Paulo como créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

11.6. Assegurar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

META 12.

Assegurar condições, no prazo de um ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, prevendo recursos financeiros e apoio técnico e aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais no Município de São Paulo.

Estratégias:

12.1. Garantir formação às (aos) conselheiras(os) dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, do Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECs), do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares, bem como a representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, assegurando o seu funcionamento.

12.2. Fortalecer o Fórum Municipal de Educação, com a participação democrática de representantes da sociedade civil organizada e poder público.

12.3. Instituir através de Lei Municipal, durante o primeiro ano de vigência deste Plano, o Fórum Municipal de Educação do Município de São Paulo como instância auxiliar consultiva e debatedora das políticas públicas da educação.

12.4. Estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões.

12.5. Estimular a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, por meio de suas entidades representativas, na Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, com direito a voz.

12.6. Implantar na rede municipal de ensino o Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECE em cada Diretoria Regional de Educação, como um dos instrumentos de gestão.

12.7. Estimular, em todas as escolas de Educação Básica, a escuta das crianças, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações.

12.8. Fortalecer os Conselhos Escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão da escola, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se sua autonomia e seu caráter deliberativo.

12.9. Garantir a realização de reuniões de pais e do Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças.

12.10. Garantir no sistema municipal de ensino a participação e a consulta de profissionais da educação, educandos e seus familiares na formulação e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola, currículos escolares, plano de gestão escolar e regimento escolar.

12.11. Fortalecer a gestão democrática das unidades educacionais em seus aspectos pedagógica, administrativos e financeiros.

12.12. Envidar esforços para criação de Comissão Municipal de Articulação Interfederativa, com previsão de participação de representantes dos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal, com o objetivo de pactuar as ações de colaboração técnica e financeira para a implantação das metas e estratégias deste Plano, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

META 13.

Elaborar Planos Regionais de Educação, no prazo de dois anos, que deverão observar as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e diretrizes de SME, além de adequar as suas metas e estratégias específicas às particularidades de cada região, visando reduzir as desigualdades e promover a melhoria na qualidade de atendimento à população em especial nas áreas mais desfavorecidas.

Estratégias:

13.1. Os Planos Regionais de Educação terão sua elaboração coordenada pela Diretoria Regional de Educação – DRE, com a participação da comunidade escolar, sendo ao menos um representante de cada segmento de todas as unidades educacionais e buscando garantir a participação dos diversos setores públicos e sociais que atuem na educação.

13.2. Cada Diretoria Regional de Educação, em conjunto com seu Colegiado Regional de Representantes de Escola – CRECE, será responsável pela integração e articulação das políticas educacionais regionais bem como pelo acompanhamento das ações voltadas à concretização das metas e ações deste PME e dos Planos Regionais de Educação.

13.3. As Diretorias Regionais de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação e os Colegiados Regionais de Representantes dos Conselhos de Escola – CRECEs realizarão, ao menos, uma vez a cada dois anos, reuniões de avaliação e acompanhamento da execução dos Planos Regionais de Educação.

13.4. Descentralizar as atividades da SME e ampliar o número das DREs.

Folha 58 fls. 82
Proc. N° 461/16

Bruno Lucchetti
PE 11.451

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2015, p. 1, 3-4 c. todas, 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 83

Base de dados : legis
Pesquisa : 52342
Total de referências : 1

Folha 59
Proc. Nº 7-465116
Bruno Lucchetti
PF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 52.342 26/05/2011 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.
Revogação: Revoga o Decreto nº 46.210/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.692/2006. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 60
Proc. Nº 465116
Bruno Lucchetti
PF 11455

PUBLICADO DOC 27/05/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.342, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que prevê a ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal de ampliar, gradativamente, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, conforme previsto no Programa de Metas da Cidade de São Paulo - Agenda 2012, bem como de alcançar as metas de aprendizagem para os alunos do Ensino Fundamental estabelecidas no Plano Plurianual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, consistente na oferta de atividades curriculares de caráter educacional, abrangendo as atividades de recuperação de aprendizagem e/ou as de cunho social, esportivo ou cultural, em ampliação ao período regular de aulas.

Art. 2º. O Programa destina-se prioritariamente aos alunos matriculados no Ensino Fundamental, nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que ampliarão o seu tempo de permanência na escola para até 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A ampliação referida no "caput" dar-se-á de maneira gradativa, observadas as especificidades de cada unidade educacional e as seguintes diretrizes:

I - favorecer o desenvolvimento do processo de aprendizagem, priorizando alunos com aproveitamento insuficiente, considerando os resultados das avaliações internas e externas, em especial os da Prova São Paulo;

II - apoiar e ampliar iniciativas já em andamento que atendam as prioridades indicadas no Projeto Pedagógico;

III - estimular a implantação e implementação de novos projetos educacionais.

Art. 3º. O Programa Ampliar tem como objetivos:

I - ampliar o tempo de permanência do aluno na unidade educacional por meio de ações sistematizadas de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos;
- b) o protagonismo dos alunos;
- c) o enriquecimento curricular; e
- d) a melhoria do convívio escolar;

II - assegurar momentos de organização de estudos de recuperação paralela no contraturno escolar para os alunos com aproveitamento insuficiente;

III - potencializar o uso de todos os recursos e espaços escolares, ampliando os ambientes de aprendizagem.

Art. 4º. O Programa Ampliar será estruturado em etapas que incluam a sua elaboração e execução, bem como as formas de seu acompanhamento e a avaliação de seus resultados, de modo a possibilitar sua adequação e ajuste.

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional, de acordo com suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para os Ciclos I e II do Ensino Fundamental, estruturando-as em conformidade com o estabelecido neste decreto e em normas complementares.

Art. 6º. As atividades que compõem o Programa Ampliar serão ministradas prioritariamente pelos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio em exercício na respectiva unidade educacional, em horário além da jornada regular de trabalho desses profissionais.

§ 1º. Não sendo possível o completo atendimento do disposto no "caput" pelos profissionais ali referidos, as atividades que compõem o Programa Ampliar poderão ser ministradas por Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio vinculados a outras unidades educacionais, na seguinte ordem:

I - da mesma Diretoria Regional de Educação;

II - de outras Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º. Pelo desempenho das atividades que compõem o Programa Ampliar, os professores referidos no "caput" e no § 1º deste artigo farão jus à remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX, respeitados os limites previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 9 de junho de 2008.

Art. 7º. A discussão e elaboração do programa na unidade escolar, bem como as atividades de planejamento e organização, serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, não devendo exceder a 4 (quatro) horas-aula mensais para professor participante com JEIF e 6 (seis) horas-aula mensais para professor participante com JBD.

Art. 8º. As horas destinadas ao Programa serão computadas para fins de Evolução Funcional dos professores participantes, que farão jus à pontuação a ser definida em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Para o desenvolvimento das atividades do Programa, uma vez atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, poderão ser contratados especialistas nas áreas relacionadas às atividades curriculares previstas no artigo 1º para atuação nos projetos mencionados neste decreto, desde que credenciados de acordo com as regras para esse fim estabelecidas em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os projetos definidos pelas unidades educacionais deverão ser enviados às respectivas Diretorias Regionais de Educação, para análise, manifestação e demais providências relativas à sua implantação.

Art. 11. A realização de atividades do Programa Ampliar nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMElS estará condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada da unidade educacional e da respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 12. Ficam mantidos, até o término de sua vigência, os editais e contratos para desenvolvimento de atividades em unidades educacionais, firmados sob a égide do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.210, de 2005, e nº 47.692, de 15 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 03 fls. 86

Proc. N° 46516

Bruno Lucchetti
PF 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 54452

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.452 10/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino - Mais Educação São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 54.452, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Art. 2º O Programa ora instituído considera o conhecimento construído pela Rede Municipal de Ensino articulado com a pertinente legislação em vigor, as normatizações emanadas do Conselho Nacional de Educação e as contribuições oriundas da consulta pública a que foi submetido o documento de referência contando com seus objetivos, metas e bases conceituais e programáticas.

Art. 3º O Programa Mais Educação São Paulo terá por finalidades principais:

I – a ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;

II – a integração curricular na educação infantil;

III – a promoção da melhoria da qualidade social na educação básica e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;

IV – a ressignificação da avaliação, com ênfase no seu caráter formativo para alunos e professores;

V – a alfabetização de todas as crianças até o 3º ano do ensino fundamental, nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;

VI – a integração entre as diferentes etapas e modalidades da educação básica;

VII – o incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos projetos político-pedagógicos das unidades educacionais;

VIII – o fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 4º A promoção da melhoria da qualidade social da educação será efetivada a partir dos seguintes eixos:

I – infraestrutura;

II – currículo;

III – avaliação;

IV – formação do educador;

V – gestão.

§ 1º No eixo infraestrutura, caberá à Secretaria Municipal de Educação definir as ações que promovam a ampliação do atendimento na educação infantil, a eliminação do turno intermediário do ensino fundamental, a ampliação da jornada dos alunos e da sua exposição ao conhecimento, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem e da acessibilidade e inclusão.

§ 2º O currículo na educação infantil deverá considerar as características e as necessidades das diferentes fases de desenvolvimento das crianças e adequar-se às alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pela Lei Federal nº 12.796, de 4 de abril de 2013.

§ 3º O currículo no ensino fundamental terá a duração de 9 (nove) anos e deverá ser organizado em 3 (três) ciclos de aprendizagem, assim especificados:

I - ciclo de alfabetização: do 1º ao 3º anos;

II – ciclo interdisciplinar: do 4º ao 6º anos;

III – ciclo autoral: do 7º ao 9º anos.

§ 4º A avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna, e, na unidade educacional, assumirá caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem como fator integrador entre as famílias e o processo educacional.

§ 5º A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem dos alunos será expressa em conceitos para o ciclo de alfabetização e em notas de 0 (zero) a 10 (dez), seguidas de comentários, para os demais ciclos.

§ 6º A periodicidade para a atribuição dos conceitos/notas será bimestral, resultante de provas e da análise do desempenho global do educando, a ser enviada aos pais e/ou responsáveis para acompanhamento.

§ 7º A formação do educador será realizada de maneira sistemática nas unidades educacionais e com as Diretorias Regionais de Educação, além de outras, provenientes de parcerias com outros entes federativos, inclusive nos Polos de Apoio Presencial UAB-SP a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

§ 8º Para o eixo gestão, a Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações que visem fortalecer a gestão participativa e democrática das unidades educacionais, possibilitando o debate e a tomada de decisão conjunta por toda a comunidade escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer normas complementares voltadas ao pleno cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 63 fls. 89Proc. N° 46516Bruno Lucchetti
RE 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 54944

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.944 20/03/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Programa Clube Escola.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.392/2007.; ([ver documento](#))Revoga o art. 4º do Decreto nº 50.801/2009. ([ver documento](#))[[Back](#)]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 64
Proc. N° 463116
Bruno Lucchetti
p. 11 455

DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Reorganiza o Programa Clube Escola.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Clube Escola, criado pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, fica reorganizado nos termos deste decreto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades ao munícipe para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão socioeducativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o programa poderá ser desenvolvido também nos Clubes da Comunidade, de forma suplementar às atividades esportivas que essas entidades privadas exerçam, desde que atendam às regras dos respectivos editais.

Art. 3º As ações previstas nos incisos I e II e parágrafo único do artigo 2º deste decreto serão consideradas parte da educação inclusiva em apoio à Rede Municipal de Ensino, na conformidade do disposto no inciso VII do "caput" do artigo 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014.

Art. 4º Para a consecução do programa, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e entidades da sociedade civil interessadas.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.392, de 2007, e o artigo 4º do Decreto nº 50.801, de 19 de agosto de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

CELDO DO CARMO JATENE, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/03/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

[Início](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | **Governo**

Folha	65	fls. 92
Busca na portal	Proc. N°	465156
Bruno Lucchetti		
RF 11.455		

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA INTERSECRETARIAL

Número: 2

Ano: 2008

Secretaria: SMC

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA INTERSECRETARIAL Nº: 2 Ano: 2008 Secretaria: SMC

Publicação

4/7/2008, Folha 48

Ementa:

(S /SME) INSTITUI PROGRAMA DE INICIACAO ARTISTICA NOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEUS

Ver texto integral

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 2 de setembro de 2016 | ☒ [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 2 Ano: 2008 Secretaria: SMC**

Voltar

Imprimir

PORTARIA INTERSECRETARIAL 2/08-SMC/SME

Os Secretários Municipais de Educação e de Cultura, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a necessidade e o interesse de um trabalho integrado entre as áreas da educação e da cultura para o atendimento das necessidades contemporâneas de nossa sociedade;
- a importância de dar início ao processo de educação para a cultura a partir da escola, visando à formação de indivíduos capazes de desenvolver sua autonomia para a crítica, para a fruição ou para a realização futura de produtos culturais;
- a possibilidade de formar cidadãos conscientes da importância e dos valores da diversidade cultural em suas várias dimensões, como a histórica, a geográfica e a social;
- a ampliação, pela Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, de sua rede de Centros Educacionais Unificados (CEUs), criando assim, ao longo de todo o espaço geográfico da cidade, um circuito estratégico de equipamentos adequados para o desenvolvimento de atividades educativas e culturais das mais variadas;
- a existência do trabalho plenamente reconhecido e sedimentado da Escola Municipal de Iniciação Artística (EMIA), da Secretaria Municipal de Cultura, que desde 1980 executa e aprimora um projeto pedagógico e artístico de referência na cidade de São Paulo,

RESOLVEM:

Art. 1º - Instituir o Programa de Iniciação Artística nos Centros Educacionais Unificados, que tem por conteúdo geral a iniciação dos participantes nas linguagens artísticas por meio de atividades práticas e da integração entre diversas linguagens - o teatro, a música, as artes visuais e a dança, havendo também a possibilidade de inclusão futura do audiovisual - que, ao serem trabalhadas concomitantemente, acarretam o desenvolvimento mais amplo dos sentidos, das percepções e das habilidades, proporcionando a formação integral do indivíduo.

Parágrafo único - Neste programa a arte é entendida como área específica de conhecimento, que possui finalidades próprias, e seu espaço é compreendido como espaço da autoria - por trabalhar as linguagens de modo a propiciar a produção original e diversificada, fruto do fazer artístico, como expressão individual - e ao mesmo como espaço de inclusão, por trabalhar a tolerância, a diversidade e o respeito às diferenças e também à criação coletiva.

Art. 2º - O programa referido no artigo anterior destina-se aos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, mínimo de 50%, sendo as demais vagas destinadas à população, dentro das faixas etárias estabelecidas, e tem como objetivos específicos em relação aos indivíduos atendidos:

- iniciação nas linguagens artísticas, de modo que todos se tornem capazes de interagir e de se comunicar com o seu meio através do fazer artístico;
- oferecer recursos que estimulem o desenvolvimento de uma forma própria de expressão e o respeito aos demais;

III - estimular o senso crítico;

fls. 94

IV - proporcionar experiências estéticas através do conhecimento sensível;

V - ampliar o repertório de referências culturais e promover a aceitação de todas as formas de manifestação artística;

VI - estimular a concentração, a atenção e a aprendizagem, visando ao desenvolvimento de formas cooperativas de convivência em grupo.

Art. 3º - O programa deverá ser coordenado por uma Comissão Especial, constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação - SME, por meio de sua Assessoria Especial e 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, por meio do Departamento de Expansão Cultural, devendo um dos indicados pertencer ao corpo da EMIA - Escola Municipal de Iniciação Artística.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SME:

I - Disponibilizar os recursos financeiros necessários à implementação e desenvolvimento do programa;

II - Contratar e remunerar as equipes envolvidas no Programa;

III - Coordenar e participar da seleção dos integrantes dos Núcleos de Ação Cultural dos CEUs envolvidos no Programa, bem como dos arte-educadores contratados para ministrar as aulas do Programa;

IV - Articular os contatos com os funcionários das Diretorias Regionais de Educação e dos CEUs envolvidos no Programa, no sentido de garantir as condições gerais para o seu desenvolvimento;

V - Prover a infra-estrutura material necessária à implantação do Programa;

VI - acompanhar e supervisionar o andamento do Programa, em conjunto com a SMC, discutindo questões pertinentes ao planejamento, implantação e operacionalização do mesmo.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura:

I - Colaborar com a definição e com o estabelecimento das bases conceituais norteadoras do Programa;

II - Elaborar as orientações didáticas das atividades envolvidas no Programa;

III - Indicar e discutir com a SME os critérios para a seleção dos agentes envolvidos no Programa;

IV - Participar da seleção, da formação e da orientação dos integrantes dos Núcleos de Ação Cultural dos CEUs envolvidos no Programa, bem como dos arte-educadores contratados para ministrar as aulas;

V - Acompanhar e supervisionar o andamento do Programa, em conjunto com a SME, discutindo questões pertinentes ao planejamento, implantação e operacionalização.

Art. 6º - A estruturação dos cursos de Iniciação Artística deverá ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da Secretaria Municipal de Cultura, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - haverá sempre dois professores de diferentes linguagens artísticas para cada turma e as linguagens serão vivenciadas de forma integrada, por práticas que se aproveitam de espaços comuns entre as diferentes linguagens. As turmas da mesma faixa etária ou de faixas etárias próximas poderão se unir para trabalhar propostas que integrem duas ou mais linguagens;

II - deverá ser estimulada e proporcionada a integração dos pais no Programa, tanto na fase de implantação como durante o desenvolvimento dele;

III - haverá definição de faixas etárias das turmas na seguinte conformidade: 6/7/8 anos; 9/10 anos; 11/12 anos e 13/14 anos;

IV - os alunos deverão permanecer na mesma turma durante o período de um ano acompanhando o calendário da escola regular;

V - A cada início de ano serão abertas novas turmas e no início do segundo semestre, novas vagas para preenchimento daqueles alunos desistentes ou desligados por excesso de faltas (máximo de 25% por semestre).

Folha 67
Proc. N.º 463/156
fls. 95
Bruno Lucchetti
PF 11.455

VI - critérios de inscrição: findo o prazo previsto, computado o número de interessados, se esse número for maior que o de vagas oferecidas, será feito sorteio público para definir quem serão os efetivamente inscritos. Se o número de inscritos for menor ou igual ao número de vagas oferecidas, os responsáveis ficam desobrigados de realizar o sorteio.

Art. 7º - O resultado dos trabalhos artísticos realizados no âmbito do Programa de Iniciação Artística poderá ser divulgado e propagado:

- * nas próprias salas de aula, através do intercâmbio entre salas diferentes,
- * em pequenas mostras de trabalhos de integração de linguagem e/ou linguagem específica,
- * em espaços dentro e fora dos CEUs,
- * em mostras entre os CEUs e, por fim,
- * em espetáculos anuais a serem apresentados para os familiares de alunos e para o público em geral.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 5930 Ano: 2013****Secretaria: SME**

P 3008/14(SME)-ORIENTA CICLO DE ALFABET. DO PROGRAMA INSTITUIDO P/ D 54452/13, REGULAMENTADO PELA PORTARIA(C)

P 4359/14(SME)-INSTITUI O PROJETO ADOLESER INTEGRANDO O PROGRAMA INSTITUIDO PELO D 54452/13, REGULAMENTADO PELA PORTARIA(C)

P 7078/15(SME)-CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO, CONFORME O D 54454/13, REGULAMENTADO P/ PORTARIA. (C)

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 5930 Ano: 2013 Secretaria: SME**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 5930/13 - SME****DE 14 DE OUTUBRO DE 2013**

Regulamenta o Decreto nº 54.452, de 10/10/13, que institui, na Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo- "Mais Educação São Paulo".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

- o Programa de Metas 2013-2016, do Governo Municipal de São Paulo;
- o disposto no Decreto nº 54.452, de 10/10/2013;
- a Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- a necessidade de se definir normas complementares a fim de assegurar a efetivação da Reorganização Curricular e Administrativa, bem ainda, adotar medidas para a ampliação e o fortalecimento da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º - O Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino de São Paulo- "Mais Educação São Paulo", instituído pelo Decreto nº 54.452, de 10/10/13, será implantado nos termos da presente Portaria.

Art. 2º - O Programa "Mais Educação São Paulo" terá como finalidades principais:

- I – ampliação do número de vagas para a educação infantil e universalização do atendimento para as crianças de 4(quatro) e 5(cinco) anos de idade;
- II – integração curricular na Educação Infantil;
- III – promoção de melhoria da qualidade social na Educação Básica e, conseqüentemente, dos Índices de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- IV – ressignificação da avaliação com ênfase no seu caráter formativo para educandos e professores;
- V – alfabetização a todas as crianças até o 3º ano do Ensino Fundamental nos termos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC;
- VI – integração entre as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;
- VII – incentivo à autonomia e valorização das ações previstas nos Projetos Político-Pedagógicos das Unidades Educacionais.
- VIII – fortalecimento da gestão democrática e participativa, com envolvimento das famílias.

Art. 3º - Para o alcance das finalidades estabelecidas no artigo anterior, consignadas na melhoria da qualidade social da Educação Básica, as ações programadas deverão estruturar-se em cinco eixos, a saber:

- I – Infraestrutura;

II – Currículo;

III – Avaliação;

IV – Formação do Educador;

V – Gestão.

Art. 4º - Nas ações de Infraestrutura deverão ser previstas:

I - Ampliação do número de vagas na Educação Infantil por meio de ações articuladas envolvendo:

a) levantamento das regiões onde exista demanda excedente e indicação de locais onde possam ser construídas unidades de educação infantil;

b) construção de novas unidades educacionais nas regiões onde houver demanda excedente realizada com recursos próprios ou parceria com os governos estadual e federal, pela participação nos Programas "Pró-Infância" e "Brasil Carinhoso";

c) término e entrega de construções em andamento;

d) ampliação do atendimento por meio de novos convênios com entidades, na conformidade do estabelecido em Portaria específica;

e) formação de agrupamentos mistos, respeitadas as fases de desenvolvimento das crianças, otimizando o atendimento nas instituições existentes, observando o disposto em Portaria específica.

f) ampliação, gradativa dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs de modo a integrar o atendimento realizado para as crianças de zero a 5(cinco) anos de idade.

II – Eliminação do turno intermediário no Ensino Fundamental;

III – Ampliação da jornada diária dos educandos, assegurando condições de melhoria da qualidade de ensino e da aprendizagem;

IV – Eliminação de barreiras arquitetônicas, assegurando condições de acessibilidade e inclusão.

Art. 5º - Na Reorganização Curricular, deverão ser consolidadas ações relativas a:

I- Educação Infantil:

a) Os Centros de Educação Infantil – CEIs, os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs e as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão redimensionar a sua prática pedagógica assegurando o atendimento à criança com base na pedagogia da infância, de modo a articular suas experiências e seus saberes com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico a fim de promover o seu desenvolvimento integral.

b) Elaboração de uma proposta político-pedagógica integradora que efetivar-se-á por meio de um currículo que considere as crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, com o compromisso de assegurar o direito de viver situações acolhedoras, seguras, agradáveis, desafiadoras, que lhes possibilitem a apropriação de diferentes linguagens e saberes que circulam na sociedade.

c) Articulação com o Ensino Fundamental, envolvendo os educadores das duas etapas de ensino, por meio do planejamento de ações que ressaltem a importância da brincadeira, ludicidade, expressão corporal e da imaginação como elementos integrantes do currículo.

II – Ensino Fundamental: regular e nas modalidades Educação de Jovens e Adultos- EJA e Educação Especial:

a) No Ensino Fundamental regular, o currículo terá duração de 9(nove) anos e deverá organizar-se em 3(três) Ciclos de Aprendizagem e Desenvolvimento, assim especificados:

a.1 - Ciclo de Alfabetização: compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais do Ensino Fundamental, com a finalidade promover o sistema de escrita e de resolução de problemas matemáticos por meio de atividades

lúdicas integradas ao trabalho de letramento e desenvolvimento das áreas de conhecimento, assegurando, ao final do Ciclo, todas as crianças estejam alfabetizadas.

Folha 40
Proc. N.º 462/16 fls. 99

Bruno Lucchetti

a.2 - Ciclo Interdisciplinar: compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de aproximar os diferentes ciclos por meio da interdisciplinaridade e permitir uma passagem gradativa de uma para outra fase de desenvolvimento, bem como, consolidar o processo de alfabetização/ letramento e de resolução de problemas matemáticos com autonomia para a leitura e a escrita, interagindo com diferentes gêneros textuais e literários e comunicando-se com fluência e com raciocínio lógico.

a.3 – Ciclo Autoral: compreendendo do 7º ao 9º anos do Ensino Fundamental, com a finalidade de promover a construção de projetos curriculares comprometidos com a intervenção social e concretizado por meio do Trabalho Colaborativo de Autoria – TCA, com ênfase ao desenvolvimento da construção do conhecimento, considerando o domínio das diferentes linguagens, a busca da resolução de problemas, a análise crítica e a estimulação dos educandos à autoria.

b) Ensino Fundamental – Modalidade: Educação de Jovens e Adultos – EJA: nas Unidades Educacionais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos na forma regular, o currículo organizar-se-á em Etapas na periodicidade semestral, conforme segue:

I – Etapa de Alfabetização – dois semestres – objetiva a alfabetização e o letramento como forma de expressão, interpretação e participação social, no exercício da cidadania plena, ampliando a leitura de mundo do jovem e do adulto favorecendo a sua formação integral, por meio da aquisição de conhecimentos, valores e habilidades para leitura, escrita e oralidade, as múltiplas linguagens, que se articulem entre si e com todos os componentes curriculares, bem como, a solução de problemas matemáticos.

II – Etapa Básica – dois semestres – as aprendizagens relacionadas à Língua Portuguesa, à Música, a Expressão Corporal e demais linguagens assim como o aprendizado da Matemática, das Ciências, da História e da Geografia devem ser desenvolvidos de forma articulada, tendo em vista a complexidade e a necessária continuidade do processo de alfabetização.

III – Etapa Complementar – dois semestres – representa o momento da ação educativa para jovens e adultos com ênfase na ampliação das habilidades conhecimentos e valores que permitam um processo mais efetivo de participação na vida social.

IV – Etapa Final – dois semestres – objetiva enfatizar a capacidade do jovem e do adulto em intervir em seu processo de aprendizagem e em sua própria realidade, visando a melhoria da qualidade de vida e ampliação de sua participação da sociedade.

b.1 - No Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs e na EJA organizada na forma Modular, serão respeitadas as especificidades de cada projeto, suas matrizes curriculares, adequando, no que couber, essas formas de atendimento à nova proposta de ciclos.

b.2 – as classes do Movimento de Alfabetização de Adultos - MOVA e nos Centros Municipais de Capacitação e Treinamento - CMCT, serão respeitadas as especificidades que lhes são próprias.

c) Ensino Fundamental – Modalidade: Educação Especial: o currículo da Educação Especial nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs será organizado de acordo com o previsto na alínea “a”, do inciso II deste artigo, observadas as suas especificidades.

III – Ensino Médio:

a) No Ensino Médio, terceira etapa da Educação Básica, o currículo será organizado em séries anuais com duração de 3(três) anos e terá como finalidade a consolidação da formação básica do cidadão, capacitando-o para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento de habilidades básicas para o mundo do trabalho.

b) Nesta etapa deverão ser aprofundados os conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, buscando articular o currículo com a preparação para o trabalho e a cidadania, propiciando a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos.

Parágrafo Único - As metodologias curriculares do Ensino Médio deverão contemplar o acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação, suas linguagens e as redes mundiais de conhecimento.

Art. 6º - O Ciclo de Alfabetização será ministrado pelo Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, respeitada a sua jornada de trabalho, acrescido de aulas de Arte, Educação Física e Língua Inglesa que serão ministradas pelo Professor especialista de cada área, bem como aulas de Enrichimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função. fls. 100

§ 1º: As aulas de Língua Inglesa referidas no caput deste artigo serão ministradas em docência compartilhada entre o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor de Ensino Fundamental II e Médio, especialista da área.

§ 2º: As aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte, de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura assumirão caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 7º - No Ciclo Interdisciplinar, os 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental serão ministrados pelo o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, respeitada a sua jornada de trabalho, acrescido de aulas de Arte, Educação Física e Língua Inglesa que serão ministradas pelo Professor especialista de cada área, bem como, aulas de Enrichimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função.

§ 1º: As aulas de Língua Inglesa referidas no caput deste artigo serão ministradas em docência compartilhada entre o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e o Professor de Ensino Fundamental II e Médio, especialista da área.

§ 2º: As aulas de Língua Inglesa, Educação Física, Arte, de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura assumirão caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

§ 3º: Nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, deverão ser programadas, respectivamente, um e dois tempos equivalentes aos de horas-aula destinados a orientação de "Projetos", ministradas dentro da carga horária regular dos educandos e em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

Art. 8º: No Ciclo Interdisciplinar, os 6ºs anos do Ensino Fundamental serão ministrados pelo Professor de Ensino Fundamental II e Médio em docência compartilhada com o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observadas as seguintes regras:

I – A docência compartilhada dar-se-á, preferencialmente, nas aulas de Língua Portuguesa e de Matemática;

II – O número de aulas a serem compartilhadas serão de 04 aulas em todas as Unidades Educacionais.

III – Excepcionalmente, para o ano de 2014, as aulas referidas no inciso anterior, observarão ao que segue:

a) 12 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com apenas um ou dois 6ºs anos;

b) 08 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com três 6ºs anos;

c) 06 aulas, nas Unidades Educacionais que contarão com quatro 6ºs anos.

IV – A docência compartilhada tem por finalidade atenuar a passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, por meio da instituição de um professor referência para a classe, conectando as áreas de conhecimento através de "Projetos", favorecendo a intervenção didático-pedagógica mais adequada a esse grupo.

V – Além das aulas que compõem a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada do Currículo, os educandos do 6º ano do Ensino Fundamental contarão, ainda, com aulas de Enrichimento Curricular de Laboratório Informática Educativa e de Sala de Leitura, ministradas pelo Professor designado para cada função, que, em conjunto com os tempos destinados a orientação de "Projeto", assumirão um caráter integrador das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 9º - Os tempos destinados à orientação de "Projetos" no Ciclo Interdisciplinar deverão promover a integração das áreas visando a concretização dos objetivos do Ciclo, a ser definido no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional.

Parágrafo Único: Os tempos de "Projetos" poderão ser atribuídas para compor/complementar a jornada de trabalho docente ou a título de Jornada Especial de Hora-Aula Excedente – JEX.

Art. 10 – No Ciclo Autoral, as aulas serão ministradas pelo Professor de Ensino Fundamental e Médio, acrescidas das aulas de Enriquecimento Curricular de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura.

Folha 7
Proc. Nº 96.116
Fls. 101
Bruno Lucchetti
27/11/15

§ 1º: Os educandos elaborarão, com o acompanhamento sistemático dos docentes do Ciclo, o Trabalho Colaborativo de Autoria – TCA, a ser concluído no 9º ano do Ensino Fundamental, com o objeto precípua de participação cidadã e intervenção social.

§ 2º: Na elaboração do TCA os educandos farão uso de metodologias de pesquisa, a partir de temáticas que subsidiem a construção de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades que possibilitem a compreensão da cidadania como participação social e política.

§ 3º: As aulas de Enriquecimento Curricular – Laboratório de Informática Educativa e Sala de Leitura para o Ciclo Autoral deverão ser programadas de modo integrador com as demais áreas, assegurando o planejamento, execução e avaliação dos TCAs.

Art. 11 – No Ensino Fundamental – Modalidade EJA, as aulas serão ministradas, conforme segue:

I – Nas Etapas de Alfabetização e Básica: as aulas serão ministradas pelo Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

II – Nas Etapas Complementar e Final: as aulas serão ministradas pelo Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

III – As aulas de Laboratório de Informática Educativa e de Sala de Leitura programadas para as diferentes Etapas da EJA serão ministradas em docência compartilhada com o profissional de educação designado para a função;

IV – As aulas de Língua Inglesa serão ministradas, a partir da Etapa Complementar, pelo professor especialista da área.

Art. 12 – Em todos os Ciclos do Ensino Fundamental deverão estar previstas atividades de lição de casa, assim entendidas como instrumentos que contribuirão para a consolidação dos conteúdos desenvolvidos no âmbito escolar, propiciando, ainda, o acompanhamento e a participação das famílias no processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 13 – A Avaliação abrangerá as dimensões institucional, externa e interna e, na Unidade Educacional, assumirá um caráter formativo e comporá o processo de aprendizagem.

Art. 14 – A avaliação para a aprendizagem na Educação Infantil deverá assumir papel relevante efetivando-se por meio da observação e da documentação pedagógica, com o objetivo de compor o registro histórico do processo cotidiano vivido pelas crianças, sem classificá-las.

Parágrafo Único – Para adequar-se ao disposto na Lei federal nº 12.796, de 04/04/13, no que concerne a avaliação do desenvolvimento dos educandos, as Unidades de Educação Infantil deverão observar ao contido na Orientação Normativa específica a ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 – No Ensino Fundamental a avaliação para a aprendizagem será contínua, aplicada no decorrer do processo e, obrigatoriamente, na periodicidade bimestral, para realização de síntese resultante da análise do desempenho global dos educandos.

§ 1º – Na avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverão ser utilizados instrumentos diversificados, dentre eles, as provas, trabalhos de pesquisas e atividades desenvolvidas dentro e fora da sala de aula, sintetizadas em um único instrumento, bimestralmente.

§ 2º – A síntese da avaliação do processo de ensino e aprendizagem será expressa em conceitos para o Ciclo de Alfabetização e notas de zero a 10(dez) para os demais Ciclos, fracionadas em números inteiros e meios, comentadas, analisadas e com anotações que incentivem a continuidade dos estudos e/ou apontem a necessidade de novas estratégias de ensino e aprendizagem, bem como de apoio pedagógico complementar.

§ 3º – No Ciclo de Alfabetização os conceitos bimestrais serão expressos em:

I – P: o educando evidencia, de modo plenamente satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo de ensino e de aprendizagem; fls. 102

II – S: o educando evidencia, de modo satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo de ensino e de aprendizagem;

III – NS: o educando evidencia, de modo não satisfatório, os avanços necessários à continuidade do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 4º - No último ano do Ciclo de Alfabetização, os educandos que obtiverem conceito final P ou S, com base na análise de seu desempenho global e apuração da assiduidade nos termos da legislação em vigor, serão considerados promovidos para o Ciclo subsequente.

§ 5º - No Ciclo Interdisciplinar, serão considerados promovidos para o Ciclo subsequente, os educandos do 6º ano do Ensino Fundamental que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0(cinco) em cada Componente Curricular contemplando, inclusive, a sua participação em Projetos e apuração da assiduidade nos termos da legislação em vigor.

§ 6º - No Ciclo Autoral, a promoção do educando poderá ocorrer nos finais 7ºs, 8ºs e 9ºs anos que obtiverem nota mínima igual ou superior a 5,0(cinco), observada a frequência mínima exigida em cada Componente Curricular, considerando, inclusive, a sua participação no TCA.

§ 7º - Na Educação de Jovens e Adultos e no Ensino Médio, a promoção dar-se-á ao final de cada semestre das Etapas da EJA, exceto nos primeiros semestres das Etapas de Alfabetização e Básica, e ao final de cada ano nas séries do Ensino Médio, mediante apuração da frequência nos termos da legislação em vigor e nota igual ou superior a 5,0(cinco), em cada Componente Curricular.

§ 8º - Ao final de cada bimestre deverão ser previstas reuniões de Conselho de Classe visando assegurar o acompanhamento sistemático dos avanços e dificuldades do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 9º - Na hipótese de o educando não alcançar a média 5,0(cinco) prevista nos parágrafos anteriores, ele deverá ser objeto de análise individual pelo Conselho de Classe da Unidade Educacional, preponderando a decisão do Conselho, que a fundamentará observando o seu desempenho global.

Art. 16 – Os conceitos/notas, síntese das avaliações dos educandos, e demais informações serão registradas em “Boletim” emitido pela Unidade Educacional, e divulgado aos pais e/ou responsáveis, na periodicidade bimestral, como forma de compreender e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem dos educandos.

Parágrafo Único: Aos educandos com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, deverão ser elaborados relatórios descritivos em todos os anos do Ciclo, assegurando o acompanhamento de seus avanços e dificuldades pelos pais e/ou responsáveis.

Art. 17 – As Unidades Educacionais deverão prever em seus Projetos Político-Pedagógicos aulas de Recuperação Contínua, a ser desenvolvida dentro do horário regular dos educandos, por meio de estratégias diferenciadas, objetivando a superação das dificuldades.

Parágrafo Único: Na hipótese de os estudos de Recuperação Contínua não se mostrarem suficientes para os avanços necessários no processo de ensino e aprendizagem, deverão ser programadas aulas de Recuperação Paralela, realizadas em horário diverso do da classe regular.

Art. 18 – Além das avaliações internas da Unidade Educacional, ocorrerão também, Avaliações Externas que se caracterizam como instrumentos de avaliação sistêmica e do processo de aprendizagem, bem ainda, contribuindo para a formulação e implementação de políticas públicas.

Parágrafo Único: Os resultados das avaliações externas poderão ser considerados no processo de desenvolvimento dos educandos e na reelaboração dos planos de trabalho para cada Ciclo.

Art. 19 – Anualmente, a Comunidade Educacional realizará a Avaliação Institucional e sistematizará os impactos das ações pedagógicas e administrativas planejadas para cada ano letivo e a sua relação com o alcance das metas para a melhoria da qualidade de ensino e de aprendizagem.

Parágrafo Único: Os resultados obtidos na Avaliação Institucional orientarão o replanejamento das ações e os ajustes do Projeto Político-Pedagógico e indicarão as necessidades e demandas para as diferentes

instâncias de Gestão da Secretaria Municipal de Educação.

Folha 72
Proc. N° 7465156 fls. 103

Art. 20 – Será implantado um Sistema de Formação de Educadores da Rede Municipal de Ensino como condição para a realização e êxito do Programa “Mais Educação São Paulo”, envolvendo os profissionais da educação, implementado com base nas necessidades, objetivos e metas decorrentes das orientações curriculares, dos Projetos Político-Pedagógicos e dos resultados das avaliações.

Parágrafo Único – O Sistema de Formação deverá contemplar as necessidades e desafios de todas as etapas e modalidades de ensino e será implementado mediante a utilização dos tempos e espaços escolares, bem como, de outros meios e instituições, inclusive os polos de apoio presencial UAB São Paulo a serem implantados em unidades integrantes dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 21 – O Programa “Mais Educação São Paulo” contemplará, ainda, a ampliação da jornada diária dos educandos com os seguintes objetivos:

I – aumentar, gradativamente, o tempo de permanência dos educandos na escola, por meio de ações sistematizadas no contraturno escolar, de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do processo de ensino e da aprendizagem;
- b) as relações de convívio;
- c) o e rriquecimento do currículo;
- d) a integração entre os diferentes segmentos da escola.

II – potencializar o uso dos recursos e espaços disponíveis ampliando os ambientes de aprendizagem e possibilitando seu acesso a educandos e professores;

III – propiciar a recuperação paralela para educandos com aproveitamento insuficiente;

Parágrafo Único: O trabalho referido no caput deste artigo será implantado no início do ano letivo com término previsto para o último dia de efetivo trabalho escolar.

Art. 22 – As atividades curriculares de caráter educacional desenvolvidas no contraturno escolar envolverão ações de cunho social, esportivo ou cultural, articuladas ao Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional, além das de recuperação paralela.

Art. 23 – Deverão integrar as atividades curriculares desenvolvidas no contraturno escolar, os programas e projetos já existentes na Rede Municipal de Ensino envolvendo, em especial:

- I – Laboratórios de Informática Educativa;
- II – Sa as de Leitura;
- III – Recuperação Paralela;
- IV – Bandas e Fanfarras;
- V – Esporte Escolar;
- VI – Xadrez;
- VII – Nas ondas do rádio;
- VIII – Aluno Monitor;
- IX – Especialistas dos CEUs;
- X – outros, oferecidos por diferentes esferas governamentais.

§ 1º – As Unidades Educacionais poderão, ainda, optar por projetos próprios de caráter educacional, desenvolvidos a partir de uma necessidade apontada no Projeto Político-Pedagógico.

§ 2º - As atividades Recuperação Paralela, referidas no inciso III deste artigo, reger-se-ão por normas específicas a serem publicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

fls. 104

Art. 24 – As atividades curriculares realizadas no contraturno escolar destinam-se, aos educandos matriculados nas Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino e consiste na ampliação do tempo de permanência do educando na Escola para, no mínimo, 6(seis) horas diárias.

§ 1º - Na organização das atividades do contraturno escolar deverão ser computadas as horas destinadas à alimentação, higienização, fluxo de entrada e de saída dos educandos.

§ 2º - A duração de cada atividade será de:

- a) 45(quarenta e cinco) minutos, quando envolver professor;
- b) 60(sessenta) minutos, quando envolver especialistas dos CEUs ou contratados.

§ 3º - As Unidades Educacionais vinculadas aos Centros Educacionais Unificados – CEUs poderão oferecer atividades no contraturno escolar observadas as normatizações e especificidades próprias desses equipamentos, priorizando o atendimento aos educandos do Ensino Fundamental.

§ 4º - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, poderão oferecer atividades realizadas no contraturno, desde que integradas ao seu Projeto Político-Pedagógico e mediante justificativa fundamentada, com aprovação do Conselho de Escola, ficando condicionadas à autorização prévia da respectiva Diretoria Regional de Educação – DRE.

Art. 25 - As turmas das atividades curriculares do contraturno escolar, serão formadas com:

- a) mínimo de 15(quinze) educandos, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental e Médio, respeitadas as disposições específicas vigentes;
- b) mínimo de 05(cinco) educandos, nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBSs;

§ 1º - Na hipótese de contratação de especialistas para atividades específicas observar-se-á o mínimo de 20 educandos por turma.

§ 2º - O número de educandos estabelecido na alínea “a” deste artigo prevalecerá na organização das turmas, independentemente do estabelecido nas Portarias específicas.

§ 3º - Na hipótese de desligamento de educandos, as vagas deverão ser disponibilizadas, de modo a assegurar o número mínimo de participantes exigido para cada turma.

Art. 26 – A organização das atividades curriculares do contraturno escolar serão estruturadas em 5(cinco) Fases, conforme segue:

I – Fase 1 – Diagnóstico das necessidades apontadas no Projeto Político-Pedagógico e análise dos projetos e programas já implantados na Unidade Educacional bem como as possibilidades de implantação de novos;

II – Fase 2 – Gerenciamento das atividades curriculares realizadas no contraturno escolar e levantamento dos professores interessados em assumir as aulas, bem como, a necessidade de contratação de especialistas das áreas envolvidas;

III – Fase 3 - Planejamento das Ações com definição dos projetos que terão continuidade e dos que serão implantados;

IV – Fase 4 - Execução e acompanhamento;

V – Fase 5 – Avaliação e possíveis readequações.

Art. 27 - Caberá a cada Unidade Educacional, de acordo com as suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para todos os Ciclos do Ensino Fundamental, integrando-as ao Projeto Político-Pedagógico, contendo:

I – Justificativa;

II – Objetivos Gerais;

III – Metas Gerais;

IV – Indicação dos projetos e programas a serem desenvolvidos;

V – Carga Horária de cada Projeto e total;

VI – Cronograma das turmas;

VII – Recursos materiais e humanos;

VIII – Previsão trimestral de gastos;

IX – Referências bibliográficas;

X – Parecer da Equipe Técnica;

XI – Aprovação do Conselho de Escola;

XII – Manifestação do Supervisor Escolar;

XIII – Homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 1º – A participação dos Centros Educacionais Unificados – CEUs dar-se-á por meio da integração de suas atividades às programadas pelas Unidades Educacionais que o compõem e as do seu entorno.

§ 2º – No desenvolvimento das atividades curriculares do contraturno escolar, caberá ao Coordenador do Núcleo Educacional dos CEUs a articulação com o Coordenador Pedagógico da Unidade Educacional envolvida visando à efetivação de um trabalho conjunto.

§ 3º – As atividades elaboradas nos termos do § 1º deste artigo deverão ser objeto de aprovação por parte das equipes gestoras envolvidas.

Art. 28 – Nos termos das disposições vigentes, as atividades serão ministradas por:

I – “Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I” e “Professores de Ensino Fundamental II e Médio”, com qualquer número de aulas atribuídas, interessados e em efetivo exercício de regência, em horário além da sua carga horária regular, percebendo a remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes – JEX, respeitados os limites previstos na Lei 14.660, de 26/12/07 e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 09/06/08.

II – Professores designados para as atividades relativas aos programas oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 23 desta Portaria.

III – especialistas dos CEUs;

IV – Especialistas contratados pela DRE para as demais atividades curriculares mencionadas no artigo 23 desta Portaria, observada a legislação aplicável.

§ 1º – Para os docentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, a discussão e elaboração de organização das atividades curriculares do contraturno escolar, bem como as atividades de formação docente serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente – TEX, observado o limite de 02(duas) horas-aula semanais tanto para o professor em Jornada Especial Integral de Formação – JEIF como para o professor em Jornada Básica do Docente – JBD.

§ 2º – Os Professores Orientadores de Sala de Leitura – POSL e Professores Orientadores de Informática Educativa – POIE, referidos no inciso II deste artigo, poderão participar das atividades curriculares do contraturno escolar como integradores no desenvolvimento de projetos específicos do Ciclo, em horário além de sua jornada regular de trabalho onde perceberão a remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes – JEX, respeitados os limites previstos na Lei 14.660, de 26/12/07 e observadas às disposições do Decreto nº 49.589, de 09/06/08.

§ 3º – Os professores ocupantes de vaga de módulo sem regência poderão participar das atividades curriculares de contraturno escolar, desde que em horário diverso do de sua jornada regular, remunerados como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX.

Folha 73 fls. 105
Proc. Nº 461156
Bruno Lucchetti
26/08/2016 17:59

Art. 29 - Caberá a Equipe Gestora da Unidade Educacional a organização das atividades curriculares do contraturno escolar e acompanhamento em todas as suas fases, principalmente: fls. 106

I – divulgar a comunidade escolar, em especial, ao corpo docente, com o objetivo de ampliar sua participação na realização das atividades complementares;

II – inscrever os educandos em consonância com os critérios estabelecidos nesta Portaria, mediante anuência dos pais/responsáveis;

III – encaminhar os profissionais que atuarão nas atividades curriculares do contraturno escolar para formação específica, assegurando o seu constante aprimoramento;

IV – controlar e manter os registros da frequência diária dos educandos inscritos;

VI – assegurar os registros de cada uma das Fases referidas no artigo 26 desta Portaria;

VII - avaliar periodicamente, inclusive ao final de cada ano, os resultados obtidos visando ao seu redimensionamento no Projeto Político-Pedagógico;

VIII – envolver a comunidade na tomada de decisão, no acompanhamento e na avaliação do trabalho;

IX – manter atualizadas, no sistema EOL, as informações relativas à composição das turmas e educandos participantes das atividades;

X – viabilizar a contratação de profissionais, conforme o caso, com verbas próprias da Unidade, para desenvolver atividades no contraturno escolar que busquem a constante melhoria da qualidade social da educação;

Art. 30 - Cada Unidade Educacional deverá enviar à respectiva Diretoria Regional de Educação-DRE para aprovação e demais providências, o seu Projeto Político-Pedagógico contendo as atividades curriculares do contraturno escolar, observadas as seguintes providências:

I – Caberá às Diretorias de Planejamento, Projetos Especiais e de Orientação Técnico-Pedagógica das DREs, no âmbito sua de atuação:

a) cadastrar os Projetos de cada Unidade Educacional no sistema EOL, observadas as regras estabelecidas pela SME;

b) credenciar e selecionar especialistas para fins de contratação para o desenvolvimento de atividades específicas;

c) encaminhar contratados para as Unidades Educacionais;

d) suprir as Unidades Educacionais com os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;

e) subsidiar as equipes das Unidades Educacionais na elaboração/revisão e desenvolvimento dos Projetos de Trabalho a partir das avaliações semestrais;

f) propor atividades de formação indicadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Supervisor Escolar, aos profissionais envolvidos;

g) indicar necessidades e dificuldades à Secretaria Municipal de Educação.

II – Caberá à Supervisão Escolar:

a) analisar e emitir parecer favorável, se considerado pertinente;

b) avaliar semestralmente os resultados, propondo, se necessário, os devidos ajustes;

c) manifestar-se sobre a continuidade ou não dos Projetos em execução;

d) propor atividades de formação dos profissionais envolvidos em parceria com a DOT-P/DRE.

III – Caberá ao Diretor Regional de Educação:

- a) homologar ou justificar a não homologação dos projetos previamente aprovados pelo Supervisor Escolar; fls. 107
- b) buscar a viabilização de contratação de especialistas para a execução de atividades que exijam a presença de especialistas; R\$ 11.455
- c) oferecer os recursos necessários para efetivação do trabalho;
- d) articular os diferentes setores da DRE para a viabilização do trabalho;
- e) encaminhar a SME as necessidades indicadas, esgotadas as providências no âmbito da DRE.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação apoiará as Diretorias Regionais de Educação na implantação e desenvolvimento das atividades propostas, bem como, na formação dos profissionais envolvidos.

Parágrafo Único - Caberá ao Centro de Informática -SME/CI a criação e orientação quanto aos mecanismos necessários para assegurar o cadastro dos projetos de cada Unidade Educacional envolvida.

Art. 32 - Os professores participantes das atividades curriculares do contraturno escolar farão jus a Atestados (Modelo 4), expedido pelo Diretor de Escola que será computado para fins de Evolução Funcional desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

- a) carga horária mínima de 144(cento e quarenta e quatro) horas-aula anuais ou 72(setenta e duas) horas-aula semestrais;
- b) período mínimo de 08 (oito) meses completos para carga horária de 144 horas-aula e de 04 (quatro) meses completos para carga horária de 72 horas-aula;
- c) frequência igual ou superior a 85%(oitenta e cinco por cento) da carga horária total do trabalho.

§ 1º - Serão consideradas horas efetivamente trabalhadas para esta finalidade aquelas destinadas ao desenvolvimento de atividades com educandos.

§ 2º - Para fins de pontuação será considerado mês trabalhado aquele cumprido no período de 30(trinta) dias ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os professores que desenvolverem atividades curriculares no contraturno escolar que estiverem compondo/complementando sua jornada de trabalho docente.

Art. 33 - O Professor só poderá desistir das aulas referentes as atividades curriculares desenvolvidas no contraturno escolar, nas seguintes situações:

- a) hipótese de ingresso na Jornada Especial Integral de Formação- JEIF, desde que comprovada incompatibilidade de horários e/ou que tenha ultrapassado os limites previstos em lei;
- b) em razão de nomeação/designação para outro cargo da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 34 - Os professores envolvidos nas atividades do contraturno escolar que se afastarem por períodos iguais ou superiores a 30(trinta) dias estarão automaticamente desligados das aulas, as quais serão disponibilizadas a outro interessado.

Art. 35 - A Gestão das Unidades Educacionais deverá estar pautada no fortalecimento da sua própria autonomia com maior descentralização dos recursos financeiros, técnicos e administrativos.

§ 1º - O Projeto Político-Pedagógico deverá assumir papel articulador da gestão cotidiana das Unidades Educacionais, bem como de valorização da equipe escolar por meio da efetiva mobilização do potencial dos educadores e ampliação de suas áreas de atuação.

§ 2º - O Regimento Educacional à vista das disposições contidas na presente Portaria, deverá ser reelaborado de acordo com a pertinente legislação em vigor, considerando ser este um instrumento que normatiza e define a organização e funcionamento das Unidades Educacionais, regulamentando as relações entre os diversos participantes do processo educativo e contribuindo para a execução do Projeto Político-Pedagógico.

Art. 36 – O Programa objeto desta Portaria deverá ser periodicamente avaliado, visando possibilitar ajustes fls. 108 e adequações.

Art. 37 – Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelas Diretorias Regionais de Educação, ouvida, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/14, revogando-se, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 5.360, de 04/11/11.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 2 de setembro de 2016 |  Contato | Mapa do site |

FOI
Proc. N° 461/16
Bruno Lucchetti
RF 11 455

PROJETO DE LEI 01-0586/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados – CEU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados – CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

Parágrafo Único – Para os fins do caput deste artigo todo o programa de iniciação artística será vinculado e desenvolvido pelo Núcleo de Ação Cultural do Centro de Educação Unificado.

Art. 2º - A iniciação artística oferecerá os seguintes cursos regulares:

I – artes plásticas;

II – artes cênicas;

III – música;

IV – dança.

Art. 3º - O ingresso para participação nos cursos dar-se-á por sorteio dentre os candidatos regularmente inscritos.

Art. 4º - Serão admitidos no curso jovens entre 6 e 12 anos de idade, por um período máximo de 6 (seis) anos.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, para bom cumprimento dos objetivos desta Lei, com ONG's, casas de cultura e outras organizações.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00864/2013 da Vereadora Patrícia Bezerra (PSDB)

"Institui, nos Parques Públicos Municipais, incluindo os CEU's, "Espaços de Fazer Cultura", para prática e aprendizagem de técnicas de expressão cultural, distribuídos por faixa etária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por instituir nos Parques Municipais, nos CEU's e outros espaços públicos definidos a seu critério, Espaços destinados à prática, ensino e aprendizagem de formas de expressão cultural, dentre outras, em:

I - Música, considerando técnicas vocais e instrumentos;

II - Teatro;

III - Cinema;

IV- Dança;

V- Escultura;

VI - Literatura;

VII - Fotografia;

VIII - Produção de vídeos e gibis.

Parágrafo único - todas as modalidades deverão ser oferecidas de acordo com a faixa etária da criança, adolescente ou jovem;

Artigo 2º - Para a consecução de cada modalidade poderão ser alocados servidores da própria rede municipal, desde que legalmente habilitados para tal;

Artigo 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades não governamentais com notória capacidade e experiência em cada modalidade;

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação;

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2013. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Fórmula 74
Proc. N° 46116
Bruno Lucchetti
RF 11 455

PROJETO DE LEI 01-00326/2014 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Institui o trabalho de mural, consistente na destinação de espaço físico próprio para atividades artísticas de cunho paradidático em todas as unidades de ensino da rede pública da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades de ensino, inclusive Centros de Educação Integrada (CÉUS) do Município de São Paulo, instituirão o "trabalho de mural", consistente na destinação de espaço físico para a realização de atividades artísticas de cunho paradidático, com as características:

§ 1º O espaço físico destinado será em local próprio e visível, um mural, com área mínima de 1 (um) metro quadrado, e com pelo menos 1 (um) metro de altura.

§ 2º A atividade artística terá a função de representar a cultura e abordará temas referentes à formação e ao aperfeiçoamento, sendo vedados, enfoques de natureza religiosa ou político partidários; ou ainda, simples grafiteagem.

Art. 2º A comunidade escolar utilizará, preferencialmente, artistas locais, ou trabalhos institucionais de iniciativa da própria Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Em qualquer trabalho de mural deverá ser destinado um espaço equivalente a 10% (dez por cento) do espaço físico para a divulgação do nome do artista, ou logotipo da Prefeitura.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/08/2014, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 78
Proc. N° 46226
Bruno Lucchetti
[Assinatura]

PROJETO DE LEI 01-00436/2015 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

""Dispõe sobre a ampliação das atividades artísticas, culturais e esportivas nos Centros Educacionais Unificados (CEU) e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá implementar e manter atividades nos Centros Educacionais Unificados - CEUs de modo a contemplar, dentre outras, as seguintes áreas:

- I - artes plásticas, performáticas e visuais;
- II - cultura popular e artesanato;
- III - dança;
- IV - literatura;
- V - música;
- VI - projeções cinematográficas;
- VII - teatro e circo;
- VIII - modalidades esportivas;
- IX - atividades recreacionais.

§ 1º - As atividades artísticas, culturais e esportivas deverão ocorrer, tanto quanto possível, ao longo da semana e nos períodos diurno, matutino e noturno, e de modo a não comprometer as aulas ministradas aos alunos.

§ 2º - As atividades artísticas, culturais e esportivas serão oferecidas aos alunos matriculados nos respectivos Centros Educacionais Unificados - CEUs e à população.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 89

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/09/16 às 14:00
RF _____
Márcia Yoshimi Taniguchi-Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Qui. Pires da Rocha
Relatar.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/10/16 12:00
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/10/16 AO 17 HS
POR Karl
SAÍDA 17/10/16 AS 14 H ASS: Karl

Relator.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/11/16 AO 10 HS
POR Karl
SAÍDA 23/11/16 AS 14 H ASS: Karl

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue 5 juntado 5, nesta data documento 2 rubricado 5
sob nº 79 a 87 e folha de informação nº
em 24/11/16
Nome ÁRIO DE CASTRO PAIVA
RF RF 11.120 SGP-12
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

pl0461-16

PARECER I 1595/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0461/16.

Folha nº 14 de 114

Processo nº 461/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o estabelecimento dos programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, referidos programas são de formação artística não formal, devendo funcionar por meio da seleção de artistas por edital publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, cabendo à Secretaria Municipal de Educação a provisão de recursos para tanto.

O projeto prevê que cada programa será coordenado por um Coordenador Geral, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Cultura, detalhando suas atribuições. Dispõe, ainda, que as atividades de referidos programas devem ocupar, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura aptos para tanto.

A propositura detalha ainda a forma de gestão dos programas pelas Secretarias Municipais de Cultura e de Educação, instituindo um Conselho do PIÁ e Vocacional composto por 9 (nove) membros com mandato de 1 (um) ano com possibilidade de reeleição.

Por fim, o projeto estabelece que os programas PIÁ e Vocacional terão dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, e contarão com recursos financeiros suficientes, com vistas à garantia da estrutura e do funcionamento adequados do programa.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. Essa previsão normativa não afasta a competência dos Municípios para legislar sobre o assunto, uma vez que o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ressalte-se que a criação dos programas pretendida pela lei configura ato que garante o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, conforme preconiza o "caput" do art. 225 da Constituição Federal, que atribui essa incumbência ao Poder Público.

Do mesmo modo, a propositura atende aos termos da Lei Federal n. 12.343/10, que institui o Plano Nacional de Cultura, especialmente o princípio do direito de todos à arte e à cultura (art. 1º, inciso IV) e o objetivo de universalizar o acesso à arte e à cultura (art. 2º, inciso V).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

Folha nº 80 de 115

Processo nº 461/16
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para aprimorar o projeto, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0461/16.

Dispõe sobre o estabelecimento dos programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece e disciplina, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, os programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, como partes da Política Municipal de Formação Artística e Cultural, e com o objetivo geral de fomentar, apoiar e difundir processos continuados de formação artística não formal, com acesso gratuito, na cidade de São Paulo.

Art. 2º PIÁ e Vocacional são caracterizados como programas de formação artística não formal que possibilitam aos cidadãos:

I - a participação em experiências formativas a partir da pesquisa artística, desvinculadas de grades curriculares pré-determinadas, de seriação e de profissionalização, com resultados divulgados em mostras elaboradas coletivamente e/ou através de ações culturais compartilhadas em escolas, instituições, equipamentos e espaços públicos;

II - exploração de diversas linguagens artísticas de modo transversal, híbrido e relacional e;

III - exercício de cidadania cultural e reflexão crítica sobre a realidade.

Art. 3º Os programas PIÁ e Vocacional fundamentam-se nos seguintes princípios:

I – protagonismo dos cidadãos participantes;

II – continuidade e regularidade das ações;

III – capilaridade das ações pelo território da cidade, priorizando as áreas periféricas;

IV – multiculturalidades: diálogo, respeito e inclusão das diferentes culturas de todos os participantes.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

Folha nº 81 fls. 146
Processo nº 461/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120**CAPÍTULO I****DA NATUREZA, OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 4º A natureza dos programas é de formação artístico-cultural, com objetivos complementares e respectivos, de:

I – Programa Infância e Arte (PIÁ): gerar processos artístico-pedagógicos envolvendo artistas, crianças e adolescentes na faixa etária de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos;

II - Programa Vocacional: apoiar, desenvolver e manter a formação artística de jovens e adultos a partir de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 5º O Programa Infância e Arte (PIÁ) tem por finalidades:

I – valorizar as formas próprias da infância e adolescência em seus processos de criação e expressão;

II – propiciar experiências e aprendizados estéticos de forma dialógica entre diversos saberes;

III – democratizar o acesso de crianças e adolescentes a bens culturais e artísticos, contribuindo para a construção da cidadania cultural;

IV – promover a sociabilidade e a integração da criança e adolescente na família, comunidade, na escola e em outros espaços públicos.

Art. 6º O Programa Vocacional tem por finalidades:

I – democratizar o acesso da população à formação artística e cultural e aos saberes artísticos e artístico-pedagógicos, de forma continuada, capacitando-a a agir coletivamente e a organizar suas ações e discursos culturais, de acordo com seus interesses e de sua comunidade;

II – provocar e instaurar formas de convivência e cidadania com o intuito de estabelecer relações de alteridade, propiciando relações criativas e críticas com o mundo;

III – incentivar a produção artística e cultural originária das regiões atendidas e sua difusão por diversos territórios e redes;

IV – estimular a fruição, a apropriação e o uso das produções artísticas e culturais de forma emancipada, contribuindo para transformá-las em bens simbólicos e culturais.

Art. 7º– Nos programas PIÁ e Vocacional devem atuar artistas de diferentes linguagens artísticas, tais como, artes visuais, dança, literatura, música, teatro, e outras, conforme regimento e dispostas em edital.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

Folha nº 36/08/2016 17:59:11.

Processo nº 461/16. 117
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Art. 8º A Secretaria Municipal de Cultura publicará editais específicos para cada programa, onde constarão as respectivas regras de funcionamento e participação, de acordo com suas respectivas características e periodicidades previstas nesta lei.

Art.9º O PIÁ funcionará a partir da seleção, via edital público, de artistas, elencados nas seguintes categorias:

I - Artista-educador, com a função de instaurar processos artístico-pedagógicos que instiguem a pesquisa e a criação artística a partir de linguagens diversas, integradas entre si, e a partir do diálogo com os participantes das turmas;

II - Artista-articulador, com as funções de:

a) provocar e orientar as pesquisas e as ações dos artistas educadores nos diferentes processos artístico-pedagógicos instaurados;

b) acompanhar e potencializar a ação cultural dos artistas educadores em diferentes territórios;

c) estabelecer prioridades e estimular diferentes visões sobre os processos artístico-pedagógicos e estruturas de funcionamento norteados pelos princípios do Programa;

d) mediar o intercâmbio entre as ações do programa e projetos externos voltados à formação artística;

e) articular, junto à coordenação geral, ações de formação internas e externas de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidas no regimento.

Art. 10 O Programa Vocacional funcionará a partir da seleção, via edital público, de artistas, elencados nas seguintes categorias:

I – Artista-orientador, com a função de instaurar processos artístico-pedagógicos que instiguem a pesquisa e a criação artística a partir do diálogo com os participantes das turmas e grupos inscritos;

II – Artista Articulador, com as funções de:

a) provocar e orientar a pesquisa e a ação de cada artista orientador nos diferentes processos artístico pedagógicos instaurados;

b) acompanhar e potencializar a ação cultural da equipe em diferentes territórios;

c) estabelecer prioridades e estimular diferentes visões sobre os processos artístico-pedagógicos norteados pelos princípios do Programa.

d) mediar o intercâmbio entre as ações do programa e projetos externos voltados à formação artística;

e) articular, junto à coordenação geral, ações de formação internas e externas de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidas no regimento.

Art. 11 Cada programa será coordenado por um Coordenador Geral, integrante do quadro da Secretaria Municipal de Cultura, sob a sua Divisão de Formação, e terá as funções de:

I - coordenar a gestão do programa, zelando pelo cumprimento de seus princípios e finalidades e atuando em diálogo com os artistas selecionados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0461-16

Autado em 26/08/2016 17:59:11.
Folha nº 83
Processo nº 461/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

II - articular as ações do programa com outros programas públicos que dialogam com os seus princípios, tendo em vista o interesse público e as políticas públicas de cultura;

III - dialogar, em nome da Secretaria Municipal de Cultura, com o conjunto dos artistas e articular outras possíveis ações que os envolvam, como publicações, encontros, seminários, outras iniciativas de formação, dentre outros.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo requer a incorporação de dois cargos, para as funções de Coordenadores Gerais, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 12 As atividades dos programas serão executadas pelos artistas nos equipamentos e espaços públicos da cidade, em especial, nos da Secretaria Municipal de Cultura e, de forma complementar, nos da Secretaria Municipal de Educação, conforme disponibilidade.

Art. 13 As atividades dos programas devem atender, no mínimo aos equipamentos listados no Anexo I desta lei, considerados aptos para tanto, ficando quaisquer alterações condicionadas a critérios de territorialidade, com a seleção dos equipamentos obedecendo à priorização de bairros da periferia, regiões de vulnerabilidade social e/ou com menor atendimento pelas demais políticas culturais da cidade, buscando-se preferencialmente um equipamento por subprefeitura.

§ 1º - Para a seleção dos equipamentos, o número escolhido não deve ser nunca inferior ao adotado no edital anterior.

§ 2º - Os equipamentos escolhidos podem ser alterados a cada avaliação periódica do programa ou caso não estejam atendendo às condições mínimas para a realização das atividades artísticas, dispostas em regulamento. Art. 14 – As atividades dos programas podem resultar em apresentações artísticas, mostras, vídeos e outros produtos, aptos a integrar a programação cultural de equipamentos públicos da cidade.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Art. 15 Os artistas dos programas serão selecionados por edital público da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Educação, cabendo à primeira a execução do edital e às duas a provisão de recursos para tanto.

Art. 16 Os editais públicos de seleção dos artistas deverão ser lançados bienalmente ou, no mínimo, anualmente, com possibilidade de vigência prorrogada por mais um ano, conforme regulamento, devendo o poder público garantir sua periodicidade e continuidade.

Art. 17 Poderão concorrer ao edital público somente pessoas físicas, maiores de 18 anos, que tenham experiência artística e artístico-pedagógica comprovada, na linguagem de atuação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

Folha nº 84 fls. 119
Processo nº 461/16
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Art. 18 Os artistas selecionados serão contratados pelo número de meses definido em edital, obedecendo aos princípios, objetivos e finalidades estabelecidos nesta lei e os requisitos de continuidade do trabalho artístico-pedagógico desenvolvido, a compatibilização com o calendário escolar, a obtenção de resultados de médio e longo prazo, a não interrupção dos processos formativos e a regularidade dos programas.

Parágrafo único. O período de vigência do contrato deverá ser suficiente para a proposta artístico-pedagógica e não poderá ser inferior ao estabelecido no edital anterior.

Art. 19 A carga horária de trabalho dos profissionais deverá ser suficiente para o plano de trabalho definido no edital, com base no regimento dos programas, e para contemplar horas destinadas à orientação artístico-pedagógica, pesquisa, planejamento, ação cultural, reunião pedagógica e reuniões gerais dos programas.

Parágrafo único. A carga horária deverá ser suficiente para a proposta artístico-pedagógica e não poderá ser inferior ao estabelecido no edital anterior.

Art. 20 O número de artistas contratados em cada programa será estabelecido por edital, ficando garantida a disponibilização do limite mínima de 20% (vinte por cento) das vagas para autodeclarados negros, negras ou afrodescendentes.

Art. 21 Fica estabelecida, a cada edital, a cota de 30% (trinta por cento) de renovação dos artistas selecionados no edital, devendo esta regra ser parte do processo de avaliação, conforme regulamento.

Art. 22 Fica estabelecida a paridade de gêneros nas linguagens desenvolvidas e nas funções a serem ocupadas pelos artistas selecionados.

CAPÍTULO IV**DA GESTÃO DO PROGRAMA**

Art. 23 Os programas serão geridos pela Secretaria Municipal de Cultura, em cogestão com a Secretaria Municipal de Educação, compondo, ambas, o comitê Inter secretarial responsável pelo plano de coordenação dos programas.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a responsabilidade de executar o edital, coordenar os trabalhos do comitê Inter secretarial e articular outros órgãos públicos e privados que concorram para o bom desenvolvimento dos programas.

Art. 24 Na Secretaria Municipal de Cultura, a área responsável pela coordenação dos programas será a Divisão de Formação, onde estarão lotados os respectivos coordenadores gerais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

Folha nº 85 de 120
Processo nº 461/16
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Art. 25 Fica instituído o Conselho Unificado dos Programas Infância e Arte e Vocacional (Conselho do PIÁ e Vocacional), que desempenhará as seguintes funções:

- I - fazer a interlocução com a Secretaria Municipal de Cultura e Secretaria Municipal de Educação no que tange aos assuntos dos programas;
- II - acompanhar a execução dos programas pela Secretaria Municipal de Cultura;
- III - elaborar, juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, e com a participação dos artistas, os regimentos dos programas;
- IV - debater as principais questões relacionadas ao processo artístico-pedagógico e demais assuntos de interesse dos programas, sempre que provocado pelos artistas;
- V - acompanhar as condições de trabalho dos artistas nos equipamentos públicos;
- VI - dialogar com os representantes dos participantes dos programas e, em se tratando de menores de idade, com os seus familiares.

Art. 26 O Conselho do PIÁ e Vocacional terá 9 (nove membros), com a seguinte composição:

- I - 2 (dois) membros representantes dos artistas do PIÁ, eleitos entre seus pares;
- II - 2 (dois) membros representantes dos artistas do Vocacional, eleitos entre seus pares;
- III - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Educação, designados por esta;
- IV - 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Cultura, designados por esta;
- V - o Secretário Municipal de Cultura, ou quem ele delegue, que presidirá o Conselho.

Art. 27 O Conselho terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, para os representantes dos programas, e recondução, para os designados pelas secretarias, conforme regulamento.

Art. 28 O processo de eleição dos representantes dos artistas selecionados se dará por voto direto e podem se candidatar artistas do edital vigente, conforme regulamento.

Art. 29 Período de eleições, forma de votação, colégio eleitoral, eventuais critérios de candidatura e elegibilidade, dentre outras questões do processo de eleição e composição do Conselho, serão definidos por regulamento.

Art. 30 Em ambos os programas, será possível criar comissões de acompanhamento, ligadas ao Conselho, formadas pelos participantes (maiores de idade) e pelos pais ou representantes legais das crianças e adolescentes que deles participam e são beneficiários.

Art. 31 Os programas devem passar por processos contínuos de avaliação, cujos agentes, critérios, procedimentos e métodos serão definidos em regulamento e nos seus regimentos, e deverão fundamentar a seleção de artistas que atuarão no programa e a atuação continuada deste.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

Folha nº 86 - 21

**Processo nº 461/16
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120****CAPÍTULO VI****DAS CONDIÇÕES E DINÂMICA DAS ATIVIDADES NOS EQUIPAMENTOS**

Art. 32 Os equipamentos públicos que receberão as atividades dos programas devem estar aptos para tanto, o que significa estar em condições adequadas de higiene e limpeza, obedecer ao planejamento estipulado pelo comitê Inter secretarial e pela coordenação dos programas, oferecer espaços adequados para as ações, dentre outros requisitos a serem determinados em regulamento.

Art. 33 Os artistas devem obedecer às dinâmicas próprias de cada programa para a presença nos equipamentos, determinadas em edital e nos regimentos, no que se refere ao número de artistas por equipamento e à escolha da localidade em que se situa.

Parágrafo Único - Para esta dinâmica e escolha dos equipamentos, será levada em consideração a necessidade de circulação em diversas regiões, subprefeituras, bairros e territórios da cidade, conforme o conjunto de equipamentos determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 34 O regimento dos programas, que traz as diretrizes gerais e pormenoriza a dinâmica das atividades e da presença dos artistas nos equipamentos, bem como consolida a proposta artístico-pedagógica, deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Cultura, em diálogo com os artistas, em até 180 dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35 Os programas PIÁ e Vocacional terá dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, e contarão com recursos financeiros suficientes, com vistas à garantia da estrutura e do funcionamento adequados do programa, com qualidade e continuidade, nos equipamentos públicos atendidos.

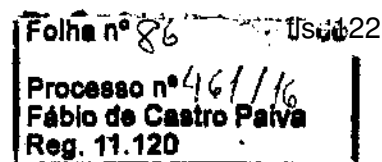
Art. 36 Os recursos para a execução dos programas, além de serem destinados obrigatoriamente ao pagamento dos artistas selecionados, podem também ter as seguintes destinações:

- I – aquisição de materiais e aparelhagem para a realização de atividades artístico-pedagógicas;
- II – comunicação, divulgação, publicações, documentos e registros das atividades dos programas;
- III – transporte, para ações culturais propostas fora dos equipamentos;
- IV – formação continuada para viabilizar seminários, palestras, comissão de avaliação e encontros necessários à formação continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0461-16



CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES E DINÂMICA DAS ATIVIDADES NOS EQUIPAMENTOS

Art. 32 Os equipamentos públicos que receberão as atividades dos programas devem estar aptos para tanto, o que significa estar em condições adequadas de higiene e limpeza, obedecer ao planejamento estipulado pelo comitê Inter secretarial e pela coordenação dos programas, oferecer espaços adequados para as ações, dentre outros requisitos a serem determinados em regulamento.

Art. 33 Os artistas devem obedecer às dinâmicas próprias de cada programa para a presença nos equipamentos, determinadas em edital e nos regimentos, no que se refere ao número de artistas por equipamento e à escolha da localidade em que se situa.

Parágrafo Único - Para esta dinâmica e escolha dos equipamentos, será levada em consideração a necessidade de circulação em diversas regiões, subprefeituras, bairros e territórios da cidade, conforme o conjunto de equipamentos determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 34 O regimento dos programas, que traz as diretrizes gerais e pormenoriza a dinâmica das atividades e da presença dos artistas nos equipamentos, bem como consolida a proposta artístico-pedagógica, deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal de Cultura, em diálogo com os artistas, em até 180 dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 Os programas PIÁ e Vocacional terá dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário, e contarão com recursos financeiros suficientes, com vistas à garantia da estrutura e do funcionamento adequados do programa, com qualidade e continuidade, nos equipamentos públicos atendidos.

Art. 36 Os recursos para a execução dos programas, além de serem destinados obrigatoriamente ao pagamento dos artistas selecionados, podem também ter as seguintes destinações:

- I – aquisição de materiais e aparelhagem para a realização de atividades artístico-pedagógicas;
- II – comunicação, divulgação, publicações, documentos e registros das atividades dos programas;
- III – transporte, para ações culturais propostas fora dos equipamentos;
- IV – formação continuada para viabilizar seminários, palestras, comissão de avaliação e encontros necessários à formação continuada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0461-16

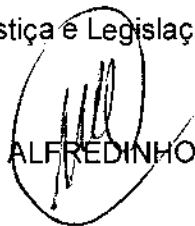


Art. 37 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 38 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/16


ARI FRIEDENBACH

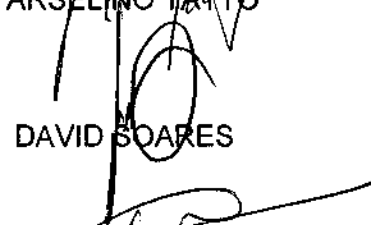

ALFREDINHO

CONTE LOPES

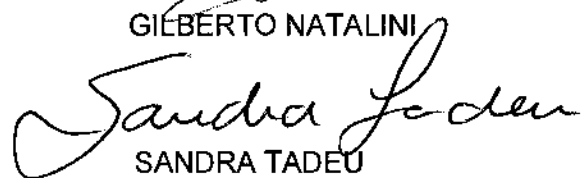
EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATITO


DAVID SOARES


GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

Matéria PL 461/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RELCOM
1629/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 11 / 2016

Pág. 86 Col. 2 - 4

Conferido *Adm*
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

A Comissão de *Adm*
Em 25/11/16
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 06/12/16 às 10h
RF 100465

Ao Versador / A Versadora

SEM EFEITO

O prazo para o recurso é de 8 dias, nos termos do art. 275 do Regulamento Interno.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do art. 275 do Regulamento Interno.

SEM EFEITO
Em 06/12/16
Nome *Carla Cavali*
Secretaria de Comissão
RF 100465 SGP-12

Ao

SGP-21

A Pedido

16/12/16

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.822 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) *82* e folha de informação sob nº *82*
Rodrigo A. Ferreira
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0461** de **2016**.

fls. 125

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

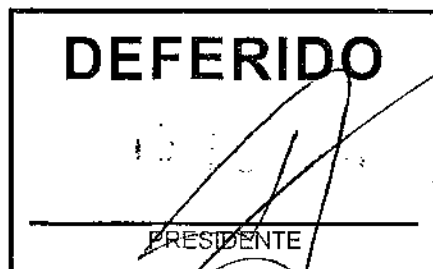
1122

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	88 folhas.
Arquivado em	08/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.320

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob n.º 89 e folha de informação sob n.º 70 91/02/17	
--	--

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 89 do Processo
nº 0461 de 2016

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.762

REQUERIMENTO

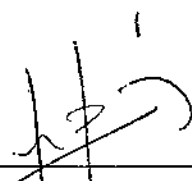
RDS

165/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLO 019/01, PL 393/01, PL 003/02, PL 004/02, PL 013/02, PL 014/02, PL 771/03, PL 125/04, PL 126/04, PL 127/04, PL 174/04, PL 359/04, PL 410/04, PL 513/04, PL 655/09, PL 219/13, PL 282/13, PL 288/13, PL 591/13, PL 595/13, PL 651/13, PL 789/13, ~~PL 840/13~~, PL 010/14, PL 133/14, PL 528/14, PL 149/16, PL 181/16, PL 211/16, PL 298/16, PL 399/16, PL 400/16, PL 417/16, PL 447/16, PL 458/16, PL 461/16, PL 502/16, PL 503/16, PL 504/16, PL 505/16, PL 555/16, PL 556/16, PL 558/16, PL 559/16, PL 573/16, PL 582/16, PL 615/16, PL 616/16, PL 617/16, ~~PL 002/16~~, PR 010/10, PR 011/14, PR 013/14, PR 017/14 todos de autoria do VEREADOR NÁBIL BONDUKI.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017


Vereador Antônio Donato
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 90

do processo nº 01-461 de 20.16 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTÔNIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

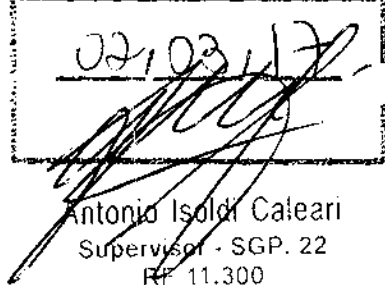
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-165/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 102 12017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:
ADM
02/03/17

 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

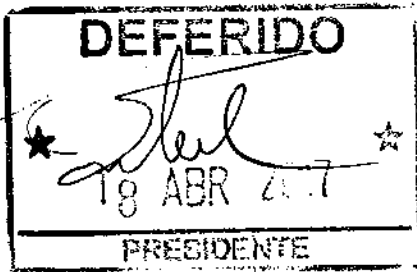
RECEBIDO
 Comissão de Administração Pública
 Em 02/03/17 às 11h
 RF
 Elaine Gonzales Gavioli
 Secretária da Comissão
 RF - 100.823

Ao Vereador / A Vereadora
GILSON BRAGATO
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 09/03/17
Tomás da Silva
 Ous. O prazo para a elaboração do relatório é de 15 dias.
 Termo de recebimento.

em 02 de março de 2017, nesta data documentou-se
 o papel de informação rubricado sob forma de
 nº 91 Em 02/03/17
 Ana Lúcia de Oliveira Sousa
 RF. 100.823 - SGP-12

Processo nº 60

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Requerimento de coautoria

RDS

519/2017

Requeiro pelo presente documento coautoria no PL 461/2016, que dispõe sobre o estabelecimento dos programas infância e arte (Piá) e vocacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Toninho Vespoli

Toninho Vespoli

De acordo,



Donato

Donato

Liderança do PT

15:58 18/04/2017 017999 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Comissão de:
ADM
19,04,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue MM juntado 1 nesta data, devidamente 1,
e papel da informação rubricado 1 sob folha(s);
nº 92 e 93 Em 29/06/17
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12. Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 461/2016

PAR

897/2017

Processo nº 03-461/16

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP-12**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 461/2016.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que *dispõe sobre o estabelecimento dos programas Infância e Arte (PIÁ) e Vocacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, os programas Infância e Arte (PIÁ), que atende crianças e adolescentes na faixa etária de 05 (cinco) a 14 (quatorze) anos, e Vocacional, voltadas para jovens e adultos a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, terão o objetivo geral de fomentar, apoiar e difundir processos continuados de formação artística não formal, com acesso gratuito, na cidade de São Paulo.

A propositura estabelece a natureza, objetivos e finalidades dos programas, a organização estrutural, a forma de contratação dos profissionais, sua gestão, bem como define as condições e dinâmica das atividades nos equipamentos públicos.

O Autor argumenta que os programas instituídos pelo projeto de lei "constituem a mais extensa e maior ação pública de formação artística não formal da América Latina" e "representam a principal política pública municipal de oferta de espaços e oportunidades de experimentação e criação artística aberta a todos os cidadãos, desde a infância até a vida adulta".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de aprimorá-lo.

Quanto aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão de Administração Pública, deve-se observar que os programas mencionados no projeto de lei já estão em funcionamento, conforme se pôde verificar no site da Prefeitura de São Paulo (disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/formacao/>, consultado em: 14/03/2017).

Entretanto, tais programas foram instituídos através de portarias, sendo que o projeto de lei, além de ser mais abrangente no conteúdo, quando se tornar lei, conferirá maior força normativa e segurança jurídica aos programas.

Tendo em vista o acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

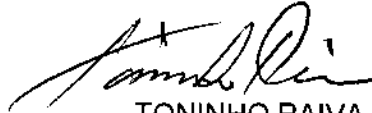
PL 461/2016

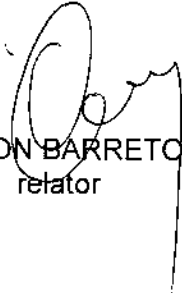
Ana Lúcia de Oliveira Sol
RF 100.823 - SGP-12

fls. 133

Sala da Comissão de Administração Pública, em

28/06/2017.


TONINHO PAIVA
presidente


GILSON BARRETO
relator

FERNANDO HOLIDAY


ALEREDINHO


ANTÔNIO DONATO


ANDRÉ SANTOS

PATRÍCIA BEZERRA

RELCOM

898/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/06/17

Pág. 137 Col. 1º

Conferido [assinatura]

À Comissão de Educação

Em 20/06/17

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]